

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Ana Lúcia Seifriz Badia

A ENTREGA DE MERCADORIAS DEFEITUOSAS NA CISG E A QUEBRA  
FUNDAMENTAL  
Uma Análise Doutrinária e Jurisprudencial

Porto Alegre

2015

ANA LÚCIA SEIFRIZ BADIA

A ENTREGA DE MERCADORIAS DEFEITUOSAS NA CISG E A QUEBRA  
FUNDAMENTAL  
Uma Análise Doutrinária e Jurisprudencial

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Internacional pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Lima Marques

Porto Alegre

2015

## DEDICATÓRIA

À memória dos meus pais, Octávio Pinheiro Badia e Tereza Maria Seifriz Badia, pelo legado de amor e exemplo que me deixaram: ao meu pai, pelo exemplo de justiça e solidariedade; à minha mãe, professora de tantas vidas, em especial, da minha.

Ao Ricardo, pelo amor e companheirismo.

## AGRADECIMENTO

À Profa. Dra. Claudia Lima Marques, pela orientação e estímulo imprescindíveis para a realização e conclusão deste trabalho;

A Ades e ao Emmerson, servidores da UFRGS, que com sua dedicação e disponibilidade, são exemplos de como os servidores públicos contribuem para o desenvolvimento do nosso país.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo realizar uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da entrega de mercadorias defeituosas na CISG. Para tanto, é feita uma introdução a respeito do comércio internacional e da globalização das práticas comerciais, bem como do inadimplemento no Direito brasileiro, sobretudo a respeito da figura da resolução e a sua relação com a quebra fundamental na CISG, prevista no art. 25 (prejuízo substancial, previsibilidade e pessoa ponderada). Posteriormente, passa-se ao exame do conceito de mercadorias desconformes sobre os aspectos de quantidade, qualidade e tipos de embalagem, examinando-se o art. 35. Já o art. 36 da Convenção complementa a ideia de desconformidade. O segundo capítulo diz respeito à análise de casos da jurisprudência internacional (na Europa e nas Américas), envolvendo a entrega de bens desconformes, chegando-se à conclusão dos elementos comuns que ensejam a resolução do contrato. A conservação do contrato é a regra, sendo a resolução a exceção.

Palavras-chave: Resolução. Mercadorias desconformes. Quebra fundamental.

## ABSTRACT

This paper is intended to examine both the theory and the judicial decisions on the delivery of faulty goods at CISG. Thus, we introduce the fundamentals concepts of international trade and the globalization of commercial practices, as well as of nonperformance according to the Brazilian law, especially on the termination of contracts and its relation with the fundamental breach at CISG, as stated in Article 25 (substantial detriment, foreseeability and reasonable person). Then, we will examine the concept of non-conformity goods, by looking at the aspects of quantity, quality and type of packaging, in view of Article 35. Article 36 of the Convention, however, complements the idea of non-conformity. The second chapter addresses international judicial decisions (made in Europe and the Americas), on the delivery of non-conformity goods, as we will find the common key elements that characterize termination of contract. Contract preservation is the norm, whereas termination is the exception.

Key-words: Termination. Non-conformity goods. Fundamental breach.

## SIGLAS

BGB Código Civil Alemão

BGH *Bundesgerichtshof* Corte Federal de Justiça Alemã

CISG Convenção Internacional sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias

UCC Código Comercial Unificado dos Estados Unidos

ONU Organização das Nações Unidas

ULIS Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Bens

ULFC Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Venda Internacional de Bens

UNIDROIT Instituto Internacional para a Uniformização do Direito Privado

UNCITRAL Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 A ENTREGA DE MERCADORIAS DEFEITUOSAS E A QUEBRA FUNDAMENTAL</b> .....	12
2.1 O CONCEITO DE MERCADORIAS DEFEITUOSAS NA CISG .....	30
2.2 A CARACTERIZAÇÃO DA ENTREGA DE BENS DEFEITUOSOS COMO QUEBRA FUNDAMENTAL DO CONTRATO E AS ALTERNATIVAS OFERECIDAS PARA AS PARTES .....	43
<b>3 JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL: CASOS E COMENTÁRIOS</b> .....	56
3.1 JURISPRUDÊNCIA NA EUROPA: ALEMANHA, FRANÇA E ITÁLIA .....	56
3.2 JURISPRUDÊNCIA NAS AMÉRICAS: ESTADOS UNIDOS E MÉXICO .....	66
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	77
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	80

## 1 INTRODUÇÃO

No presente estudo, o tema a ser desenvolvido refere-se à entrega de mercadorias defeituosas e a quebra fundamental do contrato na Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG<sup>1</sup>, à qual o Brasil aderiu recentemente.<sup>2</sup>

Pergunta-se: o que pode ser considerado como entrega de mercadoria defeituosa na CISG, de forma a ensejar a quebra contratual e, por consequência, a extinção do contrato?

No mundo globalizado onde, cada vez mais, conforme ensina Marques “economia e cultura são os grandes condicionantes da humanidade”<sup>3</sup>, o Direito Internacional Privado possui um grande desafio, qual seja, o de se adequar ao tempo pós-moderno de profundas transformações sociais, políticas, econômicas e culturais, aproximando culturas diversas, desenvolvendo novos métodos de interpretação e, sobretudo, respeitando os direitos humanos.

4

Nesse cenário de modificações<sup>5</sup>, a CISG desempenha um papel fundamental, no sentido de uniformização das normas de comércio internacional, oferecendo maior equilíbrio e segurança aos seus usuários: vendedores e compradores do mundo inteiro.<sup>6</sup>

- 
- 1 Convention of International Sale of Goods, sigla em inglês que significa Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.
  - 2 É de se ressaltar que, embora CISG seja datada de 1980, já vinha sendo adotada, na América do Sul, em países como Argentina (entrou em vigor pela edição da Lei nº 22.765, de 24.05.1983), o Chile (através do Decreto nº 544, de 03.10.1990) e o Uruguai (pela edição da Lei nº 16.879, de 02.01.2000). O Brasil foi o 79º Estado Parte a aderir à Convenção, o que foi feito recentemente, em 8 de março de 2013, tendo o texto normativo entrado em vigor no território nacional apenas em 1º de abril de 2014, promulgado pelo Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014, o que demonstra a atualidade do tema.
  - 3 MARQUES, Claudia Lima. A Proteção dos Consumidores em um Mundo Globalizado: Studium Generale sobre o Consumidor como Homo Novus. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 85, 2013, p. 25-62.
  - 4 O Direito Internacional Privado precisa adotar uma postura diferenciada em relação ao indivíduo, de forma a solucionar conflitos, “identificando e respeitando as diferenças”. Aí surge o que Marques ensina, com base na teoria de Erik Jayme, ser o método do diálogo das fontes que consiste, numa apertada síntese, numa visão sistemática, internacional e cultural do direito, com respeito aos direitos fundamentais que emanam das Constituições de diferentes países e, em especial, aos direitos humanos. Uma norma não mais revoga a outra (os critérios de hierarquia, especialidade e anterioridade são substituídos) e sim dialoga com a (s) outra (s), numa atitude de coerência, subsidiariedade e adaptação. A respeito do tema, ver MARQUES, Claudia Lima. O “Diálogo das Fontes” da Nova Teoria Geral do Direito: Um Atributo a Erik Jayme. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Diálogo das Fontes: Do Conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 18-66.
  - 5 Glitz refere a imprescindibilidade de se fazer uma (re)leitura crítica do Direito Civil contemporâneo, constatando que “ao lado dos conceitos juridicamente consagrados, estão fatos que não se ajustam a eles permanentemente. O tempo, enfim, não tem o condão de cristalizar as instituições, mas, antes, de mostrá-las como verdadeiramente são: provisórias e precárias”. GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Favor Contractus: Alguns Apontamentos sobre o Princípio da Conservação do Contrato no Direito Positivo Brasileiro e no Direito Comparado*. Revista do Instituto dos Advogados do Paraná, v. 37, 2009, p. 147-148.
  - 6 Estima-se que mais de dois terços de todas as transações internacionais de mercadorias são reguladas pela

Assim, a CISG resultou de um esforço de diversos países,<sup>7</sup> na tentativa de uniformizar a legislação sobre a compra e venda internacional, de forma a preservar os contratos e favorecer as trocas, evitando uma atuação abusiva tanto do vendedor quanto do comprador, implicando redução de custos para as partes.<sup>8</sup>

Nos contratos de compra e venda internacional, à semelhança do que ocorre nos contratos em geral, há a necessidade de uma certeza ou previsibilidade devido à extensão e gravidade das consequências que advêm de uma eventual resolução (envolvem diferentes Estados, de difícil execução em caso de inadimplemento e, no mais das vezes, com quantias vultosas, sem contar a instabilidade econômica e política que prepondera no mundo contemporâneo globalizado). Nas palavras de Luiz Edson Fachin:

Isso porque, com efeito, a CISG fornece um padrão uniforme, moderno e equitativo para contratos de compra e venda, tornando o comércio mais previsível e facilitado entre os países, além de garantir previsibilidade e segurança jurídica. Aí se tem o breve percurso da regra Convencional.<sup>9</sup>

Dessa forma, pretende-se demonstrar que nesse cenário globalizado, no qual tanto a Europa, quanto os países da América Latina, incluindo o Brasil, atravessam uma crise econômica, há também uma crise contratual e, no caso da compra e venda internacional de bens, a CISG representa um importante instrumento, na medida que a resolução desse contrato representa *a ultima ratio*.

---

Convenção de Viena de 1980. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasil adere à Convenção da ONU sobre contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/brasil-adere-a-convencao-da-onu-sobre-contratos-internacionais-de-compra-e-venda-de-mercadorias>>. Acesso em: 08 de abril de 2015.

7 Atualmente, encontra-se em vigor em 83 países. SCHWENZER, Ingeborg. *A CISG: Um Equilíbrio Justo entre os Interesses do Vendedor e do Comprador*. 2015. Palestra realizada no *Campus* da Indústria, Curitiba, Paraná, em 04 de março de 2015.

8 Consoante ressalta Timm, há cinco atividades necessárias para viabilizar a concretização de uma transação internacional, demonstrando a complexidade dessas negociações e, em regra, os seus custos elevados: a) busca de informações sobre regras de distribuição de preço, qualidade das mercadorias, insumos de trabalho, busca de potenciais compradores e vendedores, o seu comportamento e as circunstâncias nas quais operam; b) atividade de negociação; c) realização e formalização dos contratos, incluindo os registros nos órgãos responsáveis (atividade fundamental, por revestir o ato das garantias legais); d) monitoramento dos parceiros contratuais e e) correta aplicação do contrato, com a cobrança de indenização por prejuízo às partes faltantes (que não estejam cumprindo com as suas obrigações), compreendendo os esforços para recuperar controle de direitos de propriedade que tenham sido parcial ou totalmente expropriados. Veja-se, a respeito, TIMM, Luciano Benetti. *Valor On Line*. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/ltimm1.htm>>. Acesso em: 08 de abril de 2015.

9 FACHIN, Luiz Edson. CISG, Código Civil e Constituição Brasileira: Paralelos Congruentes sob os Deveres de Conformidade das Mercadorias. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil-Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 534.

No segundo capítulo, antes de falar sobre a entrega de mercadorias defeituosas na CISG, é necessário definir inadimplemento, sendo a resolução uma das formas de não cumprimento da obrigação que leva à extinção do contrato. Logo após, buscar-se-á o significado da resolução dentro da CISG, que envolve o conceito de quebra fundamental, o qual constitui uma cláusula aberta, necessitando de uma maior delimitação a partir dos seus pressupostos, quais sejam, prejuízo substancial, imprevisibilidade e pessoa ponderada. Procurar-se-á demonstrar que o faltoso (no caso, o vendedor)<sup>10</sup> deverá provar que não poderia ter previsto o resultado negativo, na perspectiva de uma pessoa ponderada, sob um critério objetivo, para que não reste caracterizada a quebra fundamental.

Por outro lado, a questão da entrega das mercadorias defeituosas é uma das situações mais recorrentes no comércio internacional, a ser também examinada no segundo capítulo do presente trabalho, envolvendo o conceito de mercadorias conformes ao contrato. Dever-se-á levar em consideração, no que tange à caracterização das mercadorias como defeituosas, vários elementos, entre eles, as características específicas do bem, em termos de quantidade, qualidade e finalidade.

Ainda, demonstrar-se-á que nem sempre a entrega de mercadorias defeituosas configurará a quebra fundamental, oferecendo a CISG diferentes alternativas, tanto para o comprador quanto para o vendedor, colimando a manutenção do inicialmente acordado.

No terceiro e último capítulo, a fim de ilustrar e demonstrar os aspectos doutrinários expendidos no e segundo capítulo, far-se-á uma análise de algumas decisões da jurisprudência internacional, examinando-se entendimentos na Europa (França, Alemanha e Itália) e nas Américas (Estados Unidos e México) por abordarem, cada um deles, situações diversas previstas nos arts. 35 (1) e 35 (2) da Convenção, envolvendo a quebra fundamental e a entrega defeituosa de mercadorias, mencionando-se quando houve resolução contratual. Veremos que apenas em situações excepcionais o contrato de compra e venda será extinto, levando-se em conta elementos comuns, presentes nos casos jurisprudenciais examinados e apontados pelo referencial teórico construído ao longo do presente trabalho, revelando o esforço do homem contemporâneo na busca pela preservação do contrato no direito comparado.

---

10 Também na CISG, por ser o contrato de compra e venda internacional sinalagmático (aquele que estabelece direitos e deveres para ambas as partes), a entrega de mercadorias é feita pelo vendedor em contrapartida ao preço pago pelo comprador, que também possui alguns deveres acessórios, como, por exemplo, inspecionar a mercadoria.

## 2 A ENTREGA DE MERCADORIAS DEFEITUOSAS E A QUEBRA FUNDAMENTAL

Em tempos modernos, de sociedade de informação e risco, mais especificamente, durante a “terceira onda de globalização”, parafraseando Marques,<sup>11</sup> o *homo economicus et culturalis* busca uma identidade global que, no entanto, passa pelo exame do aspecto econômico.

Assim, na sociedade tecnológica, informacional e globalizada na qual vive o homem, ao abordar a dinâmica relação entre globalização e economia, ensina Castells que

Uma economia global é algo diferente: é uma economia com capacidade de funcionar como uma unidade em tempo real, em escala planetária. Embora o modo capitalista de produção seja caracterizado por sua expansão contínua, sempre tentando superar limites temporais e espaciais, foi apenas no final do século XX que a economia mundial conseguiu tornar-se verdadeiramente global com base na nova infra-estrutura, propiciada pelas tecnologias da informação e comunicação. Essa globalidade envolve os principais processos e elementos do sistema econômico.<sup>12</sup>

Dentro desse cenário de globalização surgiu, após longos estudos e trabalhos,<sup>13</sup> a

11 Marques descreve a transformação da imagem de pessoa na sociedade de consumo pós-moderna e globalizada, referindo o caminho da evolução do indivíduo numa primeira onda de globalização, do *homo politicus* (Europa) e do *homo naturalis* (o do Novo Mundo, no qual o Brasil se achava inserido, nos primórdios de sua história), passando pela figura do *homo faber* (produtores, empresários, comerciantes, inventores, trabalhadores que firmam negócios e que ultrapassam as fronteiras e constroem a economia globalizada), presente na segunda onda de globalização, até chegar ao que denominou de terceira onda de globalização, onde há um *homo economicus et culturalis*, momento atual da humanidade, onde a distância, tempo e espaço perdem relevância na composição dos conflitos. Veja-se, a respeito do tema, MARQUES, Claudia Lima. A Proteção dos Consumidores em um Mundo Globalizado: Studium Generale sobre o Consumidor como Homo Novus. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 85, 2013, p. 25-62.

12 CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Volume I. 3ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 111 e ss.

13 A unificação das normas relativas à compra e venda internacional de mercadorias remonta suas origens ao ano de 1928, com a apresentação por Ernst Rabel ao Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado-UNIDROIT, em Roma, de uma proposta para a uniformização das normas referentes à compra de mercadorias no âmbito do cenário internacional, resultando, em 1935, na publicação da obra “Direito da Compra de Mercadorias”. Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, no entanto, os trabalhos de unificação da Convenção foram interrompidos até 1964, quando foi realizada a Conferência de Haia, na qual surgiram outras duas convenções sobre a venda internacional: a primeira denominada *Uniform Law International Sales (ULIS)* e a segunda *Uniform Law on the Formation of Contracts for the International Sale of Goods (ULFC)*, as quais entraram em vigor apenas em 1972. Durante esse período (1964 a 1972), mais precisamente, em 1966, a Organização das Nações Unidas criou a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional-UNCITRAL que tinha (e ainda tem) a tarefa de promover a unificação das normas em matéria de comércio internacional e, em 1968, a UNCITRAL formou um grupo de trabalho para desenvolver um projeto com o intuito de uniformizar as normas sobre compra e venda de mercadorias. Posteriormente, o mencionado projeto da UNCITRAL foi submetido à apreciação na Conferência das Nações Unidas sobre a Venda Internacional de Mercadorias, realizada entre de 10 de março e 11 de abril de 1980, durante a 97ª Conferência Diplomática da ONU, resultando na Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias- CISG. Para maiores informações a respeito da história de surgimento da Convenção, veja-se FRADERA, Vera Maria Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do

Convenção de Viena sobre o Contrato de Compra e Venda internacional de mercadorias, doravante simplesmente denominada CISG ou Convenção, como o resultado de tentativas de uniformização do comércio internacional.

A Convenção de Viena buscou inspiração para a elaboração de uma lei uniforme em matéria de compra e venda internacional na *lex mercatoria* (nascida nos tribunais de comércio medievais, com a finalidade de dirimir, extrajudicialmente, conflitos jurídicos envolvendo o comércio, que ultrapassassem os limites dos então existentes burgos), no modelo alemão do BGB<sup>14</sup> (que possui suas raízes no direito romano, sendo que a relação contratual alemã tem como base, principalmente, a segurança, a lealdade e a confiança) e no *Uniform Commercial Code*<sup>15</sup> americano, elaborado por Karl Llewellyn,<sup>16</sup> com um único objetivo: a agilidade, a previsibilidade e a uniformidade em matéria de comércio internacional.

Nesse cenário de globalização, avanços tecnológicos e trocas comerciais, o contrato de compra e venda internacional de mercadorias precisa atingir às finalidades objetivadas pelas partes (no caso, vendedor e comprador), de forma que haja o menor prejuízo possível para elas em caso de descumprimento da obrigação, quando o contrato será desfeito, diante de circunstâncias especiais que configuram a chamada quebra substancial.

Para que se possa entender o desfazimento do contrato envolvendo a entrega de mercadorias defeituosas na CISG, é necessário falar na extinção da obrigação por inadimplemento, conhecida como resolução (em geral, aplicável ao devedor, mas podendo também se referir à figura do credor), a qual está diretamente relacionada com a quebra fundamental na Convenção. A entrega de mercadorias defeituosas só configura extinção da obrigação e, portanto, do contrato (principal fonte das obrigações), se houver uma quebra, que a CISG chama de quebra fundamental.

Pois bem. O inadimplemento (descumprimento) da obrigação, pode conduzir à extinção da obrigação através de várias formas (rescisão, resolução, revogação, resilição etc),

---

contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 11, 1996, p. 55-66.

14 Sigla que corresponde ao Código Civil alemão (por extenso: Bürgerliches Gesetzbuch).

15 Corresponde ao Código Comercial Uniforme. Este código reúne várias leis importantes em matéria de transações comerciais. Veja-se: CASTRO, Marcílio Moreira de. *Dicionário de Direito, Economia e Contabilidade*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 747.

16 FRADERA. Véra Maria Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *A Compra e Venda Internacional de Mercadorias: Estudos sobre a Convenção de Viena*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1-21.

mas a que nos interessa no presente estudo é a resolução e ver-se-á o porquê dessa afirmação a partir do seu próprio conceito.

A ideia central na questão do inadimplemento envolve o equilíbrio que deve presidir as relações jurídicas, constituindo uma exceção ao princípio da irretratabilidade da relação contratual, seguindo a tendência no sentido da conservação dos contratos.<sup>17</sup> Uma das maiores preocupações na atualidade é com a equidade contratual, pautada pela igualdade e também pela dignidade, instruída pelo comportamento ético, de forma a coibir abusos e preservar os interesses sociais<sup>18</sup>. As partes precisam ter cada vez mais presente o dever de cooperação,<sup>19</sup> para atingirem seus objetivos, referindo De Nardi o seguinte:

Entender a cooperação como princípio, como elemento básico da atividade socioeconômica retratada juridicamente como “contrato” é fundamental para evoluir no sentido de uma modificação na modelagem no fenômeno, mais uma vez quebrando o modelo rígido e restrito à verificação da manifestação de vontade e seu conteúdo, estabelecendo determinado conjunto de efeitos jurídicos relacionados com a transação do bem da vida. Todo o processo que se inicia com a aproximação dos indivíduos até o efetivo cumprimento da obrigação, além das garantias posteriores ao adimplemento principal exige uma atitude cooperativa dos envolvidos.<sup>20</sup>

Na ausência do dever de cooperação, no mundo dos negócios, de forma a ocorrer o inadimplemento, com a entrega de mercadorias defeituosas (o mau cumprimento da obrigação), a resolução surge como uma possibilidade de extinção da relação obrigacional.

Há que se abordar, ainda que sucintamente, a origem da resolução, para que se possa ter uma exata compreensão do instituto. Muitos buscam a sua origem em Roma que, no entanto, não conheceu o instituto, até mesmo porque, no início dos tempos romanos, a maioria dos contratos era unilateral (só havia direitos e deveres para uma das partes). Posteriormente,

---

17 FRADERA, Véra Maria Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 11, 1996, p. 57.

18 Veja-se, a respeito, AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor* (Resolução). 1ª edição. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

19 As partes devem atuar em conjunto, de forma a satisfazerem os seus interesses, sem, no entanto, adotarem uma postura de contrariedade uma(s) com a(s) outra(s). O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), no ano de 2010, estabeleceu como sendo um dos seus princípios a cooperação, prevista expressamente no art. 5.1.3, que diz: Cada parte deve cooperar com a outra quando tal cooperação possa ser razoavelmente esperada pela outra parte para o cumprimento das respectivas obrigações. Disponível em: <http://unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf> Acesso em: 02.07.2015.

20 DE NARDI, Marcelo. *Redes de Contratos Em Perspectiva de Interpretação Sistemática*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 102.

o vendedor permanecia protegido pela ação reivindicatória, quando podia retomar o bem, mas ainda podendo o credor (comprador) pagar o preço para receber a coisa. Para maior proteção do vendedor instituiu-se, então, a *lex commissoria*, cláusula na qual o inadimplemento figurava como condição resolutória (no sentido de marcar o fim do contrato), embora dependesse da manifestação de vontade do credor para sua atuação. O mais próximo que Roma chegou do instituto da resolução foi por meio da *condictio causa data causa non secuta*, instituída para os contratos inominados, nos quais antes da primeira prestação não havia negócio, não havia causa; esta somente aparecia com a primeira prestação, na espera da segunda: se esta não era realizada, aquela ficava sem causa, cabendo a chamada *condictio* para evitar o enriquecimento sem causa. No entanto, a regra não era aplicável aos contratos nominados, como a compra e venda, que já possuía uma causa desde o seu início.<sup>21</sup>

Foi na Idade Média que surgiu o instituto, com o trabalho dos canonistas, que procuraram expressar a exata vontade dos contratantes através da máxima *fraganti fidei non est fides servanda* (a quem quebra a sua palavra, não há porque manter-lhe a dada), autorizando ao lesado pelo não cumprimento da obrigação a liberar-se do contrato. Essa ideia remonta ao episódio em que um legado papal morreu nas mãos de um vassalo do Conde de Toulouse, determinando o Papa Inocêncio III que o horrendo crime desobrigava os arcebispos da França de respeitar os bens e a pessoa do nobre.<sup>22</sup>

Mas foi Ugogione da Pisa, em 1210, o primeiro a traçar as características da resolução como um instituto jurídico, conferindo ao inadimplemento do devedor a perda do seu direito e a conseqüente liberação do credor, aplicável aos contratos sinalagmáticos (que estabelecem prestações recíprocas para as partes). Foram, mais tarde, os estudos da causa da obrigação, distinguindo causa final (efeito jurídico que se espera de um ato que, no caso da compra e venda, é a prestação da contraparte) de causa impulsiva (uso que se fará da prestação), sendo a causa final que, uma vez descumprida pelo devedor, leva à extinção da própria relação, ideia desenvolvida por Bartolo. Por sua vez, Dumolin estendeu a noção de causa a todos os contratos nominados (e não só a compra e venda), acrescentando Domat que a resolução podia ser usada não só pelo vendedor, mas também pelo comprador. Todos esses

---

21 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor* (Resolução). 1ª edição. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 7-13.

22 ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código Civil Brasileiro* (Arts. 421 a 480), vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 599-601.

entendimentos foram materializados no direito legislado, pela primeira vez, no Código de Napoleão,<sup>23</sup> no art. 1.184.<sup>24</sup>

A partir dessas considerações de origem histórica, é necessário conceituar a figura da resolução no Direito brasileiro<sup>25</sup> para que se possa, posteriormente, chegar à conexão com a quebra contratual, existente na CISG.

A resolução da obrigação consiste na sua dissolução por um fato superveniente à sua formação, podendo ser imputada ao credor e ao devedor. No entanto, no presente estudo, a atenção recai sobre a impossibilidade superveniente imputável ao devedor, no contrato de compra e venda, através da entrega de mercadorias defeituosas.

O art. 475 do atual Código Civil brasileiro<sup>26</sup> disciplina, de forma genérica, a resolução legal (há, também, a resolução convencional, prevista no atual art. 474 do Código Civil brasileiro),<sup>27</sup> sendo louvável em relação ao diploma civil de 1916 que confundia, no seu art. 1.092, parágrafo único,<sup>28</sup> os conceitos de rescisão e de resolução.<sup>29</sup>

Assim, no âmbito do direito brasileiro, define-se resolução como

23 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor* (Resolução). 1ª edição. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 10-11.

24 Art. 1184. La condition résolutoire est toujours sous-entendue dans les contrats synallagmatiques, pour les cas où l'une des deux parties ne satisfera point à son engagement. - Dans ce cas, le contrat n'est point résolu de plein droit. La partie envers laquelle l'engagement n'a point été exécuté a le choix de forcer l'autre à l'exécution de la convention lorsque'elle est possible, ou d'en demander la résolution avec dommages et intérêts. - La résolution doit être demandée em justice, et il peut être accordé au défendeur un délai selon les circonstances. Tradução livre: A condição resolutória é sempre implícita nos contratos sinalagmáticos, onde um dos dois contratantes não cumpriu com algum ponto acordado. - Neste caso, o contrato não é resolvido de pleno direito. A parte que não originou o descumprimento tem a opção de forçar o outro para a execução do acordo desde que isso seja possível, ou para solicitar a resolução com perdas e danos. - A resolução deve ser feita em juízo, podendo ser concedido à parte demandada um período dependendo das circunstâncias.

25 A resolução do contrato, por inadimplemento, embora possua elementos comuns nos diferentes ordenamentos jurídicos, também tem aspectos diferenciados, por isso é referida a sua configuração no Direito brasileiro para que se possa fazer o paralelo com a CISG. A respeito da resolução nos ordenamentos jurídicos português, alemão e brasileiro, veja-se artigo de PIRES, Catarina Monteiro. Resolução do Contrato Por Inadimplemento: Perspectivas Do Direito Português, Brasileiro e Alemão. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 2, 2015, p. 245-274.

26 Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

27 Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

28 Art. 1.092. [...] Parágrafo único. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.

29 A rescisão serve, no direito civil brasileiro, para designar a dissolução de um contrato bilateral que tenha sido celebrado com desproporção entre as prestações, causando lesão a uma das partes, é causa de nulidade do contrato; a resolução designa apenas uma das formas de extinção por fato superveniente à formação do contrato. A respeito da resolução e figuras afins, veja-se AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor* (Resolução). 1ª edição. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 63-73.

[...] modo de extinção de relação obrigacional estabelecida em contrato bilateral<sup>30</sup>, com a retirada de sua eficácia<sup>31</sup> pelo exercício de um direito formativo extintivo,<sup>33</sup> do qual é titular o credor não inadimplente, fundado no incumprimento definitivo e imputável do devedor. Excepcionalmente, a resolução pode ser de iniciativa deste, decorrer de incumprimento não imputável ou resultar da modificação das circunstâncias, invocável por ambas as partes.<sup>34</sup>

A partir desse conceito, verifica-se, no direito brasileiro, quatro pressupostos para a caracterização da resolução: 1) a existência do contrato bilateral válido; 2) o descumprimento

30 A bilateralidade aqui, não se refere ao fato de o contrato se formar a partir da manifestação de duas ou mais vontades, mas sim no que diz respeito à resolução poder ocorrer em contratos onde haja reciprocidade de prestações, onde cada uma das prestações existe em função da outra. Por exemplo, no contrato de compra e venda, há obrigação de entrega da coisa, que exige o pagamento por parte do comprador. Se este não paga, o vendedor fica desobrigado de entregar a coisa.

31 Aqui, há que se mencionar os três planos jurídicos existentes, de acordo com a Teoria desenvolvida por Pontes de Miranda. O primeiro deles é o plano da existência, onde se verifica se os fatos reúnem os elementos necessários para entrarem no mundo jurídico, referindo-se à forma, objeto, agente, lugar, tempo, circunstâncias do negócio etc. O segundo plano diz respeito à validade, que só é averiguado quando a vontade humana integra o suporte fático (no caso dos atos jurídicos *stricto sensu* e do negócio jurídico), onde se verifica se o ato possui algum vício que o torna nulo ou anulável. Implicando o contrato em manifestação de vontade das partes, haver-se-á, necessariamente, que averiguar esse plano. Há, ainda, o terceiro e último plano, o da eficácia, que é aquele atingido pela resolução: o ato existe, é válido (o agente é capaz, o objeto é lícito e a forma é a prescrita em lei), mas ele não produz efeitos. No caso da resolução, a obrigação existe, é válida mas, em virtude de um fato superveniente, como o não cumprimento da obrigação por parte do devedor ou do credor (situação mais rara), a relação obrigacional não mais produz efeitos, liberando o credor ou devedor da sua prestação (efeito liberatório), conforme seja um ou outro que não tenha dado causa à lesão. A respeito dos planos da existência, validade e eficácia, em doutrina desenvolvida com base em Pontes de Miranda, veja-se MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do Fato Jurídico*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1993.

32 Além do efeito liberatório, conforme Aguiar Júnior, a resolução também possui um efeito recuperatório, oferecendo ao que foi lesado a oportunidade de ressarcimento pelos prejuízos sofridos. Não se quer dizer com isso, que a relação obrigacional esteja totalmente extinta, persistindo os deveres de diligência e indenização por perdas e danos, lembrando os ensinamentos de Larenz. Veja-se AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor* (Resolução). 1ª edição. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p.37. Larenz via na relação obrigacional uma estrutura que chamava de *Gefüge*, entendendo-a como uma relação jurídica concreta entre pessoas determinadas, existente no tempo; um conjunto de direitos, obrigações e situações jurídicas que subsiste ainda que alguns dos deveres de conduta fundados na relação contratual tenham se extinguido pelo seu cumprimento, pelo exercício do direito formativo (no caso, a resolução) ou pela prescrição, perseguindo a satisfação de um fim. Veja-se LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Tomo I. Madri: Revista de Direito Privado, 1958, p 37-41.

33 A resolução da relação obrigacional, produto da superveniência fundada no incumprimento da obrigação pela contraparte, é resultado do exercício de um direito formativo extintivo, que é uma espécie de direito subjetivo, na medida que representa um poder que recai sobre o bem, atribuindo ao seu titular a disposição deste bem, de acordo com a sua vontade e nos limites legais. Revela-se como direito formativo porque possui como conteúdo a faculdade para transformar um estado jurídico (pode criar, modificar ou extinguir direitos), ato jurídico unilateral, mediante a exclusiva manifestação de vontade do seu titular, independente de qualquer atitude da contraparte que apenas se sujeita aos poderes da outra, conhecidos na doutrina italiana e portuguesa como direitos potestativos. Ou seja: a resolução resulta de um ato de vontade daquele que cumpriu com a sua obrigação, ficando o faltoso submetido à escolha do credor. Veja-se, a respeito, AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor* (Resolução). 1ª edição. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 17-51.

34 AGUIAR JÚNIOR, *op.cit.*, p.77 e ss.

(inadimplemento) da obrigação pelo devedor; 3) a decisão do credor pela via resolutiva e 4) a não inadimplência pelo credor.<sup>35</sup>

Ainda, há que se dar especial atenção ao incumprimento (inadimplemento). Não é todo e qualquer incumprimento (inadimplemento) que autoriza a resolução, mas apenas o incumprimento definitivo ou absoluto, que é aquele que se configura quando a prestação não pode ser mais efetuada (impossibilidade) ou exigida (modificação superveniente das circunstâncias) ou, ainda que possível e exigível, não tem mais utilidade para o credor. Distingue-se do inadimplemento (incumprimento) relativo, no qual persiste a possibilidade, a exigibilidade e o interesse do credor, mas a prestação não é realizada no tempo, lugar e modo convencionados, ou há a violação de um dever secundário ou quebra antecipada do contrato.<sup>36</sup> Muitas vezes, o inadimplemento relativo se confunde com a mora (atraso no cumprimento da prestação pelas partes)<sup>37</sup>.

Assim, no direito brasileiro, a resolução decorre do inadimplemento absoluto (ver-se-á, a seguir, que o inadimplemento absoluto, definitivo, qualificado pela perda do interesse do credor corresponde à quebra contratual prevista na CISG<sup>38</sup>).

Uma outra forma de inadimplemento, que pode vir a caracterizar o inadimplemento absoluto, definitivo, autorizador da resolução, é o inadimplemento defeituoso ou imperfeito, que é aquele que pressupõe a existência da prestação, mas realizada de forma diferente da que foi convencionada<sup>39</sup>. Cabe aqui trazer à colação o ensinamento de Silva:

35 *Ibidem*, p. 28.

36 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor* (Resolução). 1ª edição. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 90 e ss.

37 No ordenamento jurídico brasileiro, a mora do devedor está vinculada à ideia de culpa, nos termos do art. 395, enquanto a mora do credor prescinde dessa ideia. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. A esse respeito, v. AGUIAR JÚNIOR, *op. cit.*, p. 116)

38 Na CISG, a responsabilização do devedor (vendedor) pela entrega de mercadorias desconformes é condicionada ao cumprimento de dois deveres pelo credor (comprador): inspeção e comunicação de qualquer irregularidade, conforme ressalta KLAMAS, Caroline Cavassin. Considerações sobre a Desconformidade dos Bens e os Deveres dela decorrentes na CISG e no Código Civil Brasileiro. In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedroso (Coord.). *Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Vigência, Aplicação e Operação da CISG no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014, p. 251-270.

39 A questão do inadimplemento defeituoso está presente, no Código Civil brasileiro, nos vícios redibitórios (art. 441) e na evicção (art. 447). No entanto, o nosso diploma civil não previu um artigo a respeito da desconformidade das mercadorias, como fez a CISG, em seu art. 35, a ser detidamente examinado no subitem 2.1 deste trabalho. Há que se ressaltar, no entanto, que o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, anterior ao atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) foi inovador, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em matéria de responsabilidade pelo vício do

A medida da intensidade dos deveres secundários, ou anexos, é dada pelo fim do negócio jurídico. Mas tal finalidade, no que toca à aplicação do princípio da boa fé, não é apenas o fim da atribuição, [...]. Por certo, é necessário que essa finalidade seja perceptível à outra parte. Não se cuida, aí, de motivo, de algo psicológico, mas de um “plus” que integra o fim da atribuição e que está com ele intimamente relacionado. A desatenção a esse “plus” torna o adimplemento insatisfatório e imperfeito, como ressalta do seguinte exemplo: “A”, comerciante, convencionou com “B” a fabricação e a colocação de um anúncio luminoso para efeitos de propaganda. “B” fabrica o anúncio, conforme o convencionado, mas ao invés de colocá-lo em local de intenso tráfego, instala-o em lugar pouco frequentado, de sorte que o anúncio nenhum reflexo teria na venda dos produtos. Em tal hipótese, “A” não poderá considerar o adimplemento como satisfatório, apesar da convenção não determinar o local em que seria colocado o anúncio. “B” deveria levar em consideração que quem contrata era comerciante e, por conseguinte, o anúncio só poderia ter interesse se situado em lugar adequado a sua finalidade.<sup>40</sup>

No inadimplemento defeituoso ou imperfeito, portanto, o devedor, embora realize a prestação, não a concretiza como deveria, ocorrendo uma violação do contrato, quer quanto ao modo e forma da prestação, incluindo quantidade e qualidade, quer quanto ao tempo e também quanto ao lugar (por exemplo, a mercadoria foi entregue em cidade diversa da indicada no contrato).

A respeito da responsabilidade por vícios do objeto, já ensinava Pontes de Miranda:

Quem recebe o bem, objeto do negócio jurídico comutativo, recebe o bem com as suas qualidades e o seu tamanho. Não se pode dizer que a vontade negocial só se dirigiu a coisa tal qual é, com abstração das suas qualidades; nem que se precise de cláusula para se tornar exigida a qualidade, pois que não é mais do que motivo. Ninguém quer a coisa em si, sem atenção às suas qualidades (com razão, WERNER FLUME, *Eigenschaftsirrthum und Kauf*, 11 s., 23 s.). De jeito que a explicitação ou a interpretação tem que mostrar quais as qualidades, inclusive certas quantidades e

---

produto e do serviço, oferecendo parâmetros para conceituar uma mercadoria como sendo defeituosa, especialmente nos seus arts. 18, *caput* e § 6º e 19, *caput* e § 2º, que referem: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 6º São impróprios ao uso e consumo: I- os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: [...]. § 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

40 SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A Obrigação Como Processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 40-41.

extensões que qualificam (o corte de fazenda não dá para vestido), porque se quer a coisa tal como seria de esperar-se conforme o tráfico, ou conforme os anúncios ou conforme o que se buscou.<sup>41</sup>

Outra questão importante relativa ao descumprimento (inadimplemento) das obrigações, é o chamado “adimplemento próximo ao resultado final pretendido pelo credor” (adimplemento substancial). Cria a possibilidade de restringir a regra de o cumprimento ser completo ou integral, admitindo solução diversa que não a resolução, quando o adimplemento ocorre de forma próxima ao que foi almejado, de maneira que a prestação não perca a utilidade para o seu credor.<sup>42</sup> Segundo essa concepção, sempre que um contrato for cumprido substancialmente, não há interesse na sua resolução, porque constitui um inadimplemento relativo e não absoluto. Novamente, Aguiar Júnior<sup>43</sup> (1991, p. 101) oferece um esclarecedor e simples exemplo do que pode configurar ou não um cumprimento substancial: “a falta de um volume, na coleção rara de 10 livros, pode destruir o seu valor; já a falta de um exemplar, em partida de 10 exemplares iguais, significa que o devedor cumpriu substancialmente sua prestação, não cabendo resolver”.

Bussatta afirma que “só se pode pensar na resolução do contrato quando o descumprimento é sério, lesivo aos interesses da parte não inadimplente” e que “fica vedado o exercício do direito potestativo à resolução quando o inadimplemento possui escassa importância”.<sup>44</sup>

Assim, no direito brasileiro, só há resolução quando se está diante de um inadimplemento absoluto, qualificado, quando não há mais interesse no cumprimento da prestação pelo credor, ideia que na CISG está presente no conceito de inadimplemento fundamental, previsto no seu art. 25.<sup>45</sup>

---

41 MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*: Parte Especial. Volume 38. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 280.

42 O adimplemento próximo ao resultado final pretendido ou adimplemento substancial é também conhecido como *substancial performance*, com origem no Direito Inglês, no sistema de *Common Law*. Veja-se, a respeito, FRADERA, Véra Maria Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 11, 1996, p. 60-64.

43 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor* (Resolução). 1ª edição. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 101.

44 BUSSATTA, Eduardo Luiz. *Resolução dos Contratos e Teoria do Adimplemento Substancial*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 93.

45 Art. 25. A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.

A determinação do que seja inadimplemento fundamental é que vai determinar a vigência ou a resolução da obrigação, caracterizando a relevância do tema. Nas palavras de Schlechtriem & Schwenger, “a principal importância da violação essencial do contrato, que vem sendo caracterizada como a pedra angular do sistema de direitos e ações contra o inadimplemento previsto na Convenção, está em que ela constitui condição prévia para a rescisão<sup>46</sup> do contrato”.<sup>47</sup>

A noção central de violação essencial do contrato é tão importante que legislações modernas foram elaboradas em conformidade com esse conceito oferecido pela CISG, tais como a Lei de Compra e Venda Escandinava, o Código de Obrigações da Estônia, além de projetos de uniformização de direito contratual, como os princípios relativos aos contratos do comércio internacional (editados pelo UNIDROIT) e os princípios do direito europeu dos contratos.<sup>48</sup> Schlechtriem e Schwenger destacam que o conceito foi adotado pelo Direito alemão, mencionando, *verbis*:

Com a reforma do direito alemão das obrigações, as novas regras do BGB alemão sobre o direito de rescindir um contrato (“Rücktrittsrecht”) são também baseadas neste princípio, embora o § 323 (1) e do BGB se concentre primariamente na fixação de período adicional para a execução das obrigações; contudo, os casos em que a fixação do período adicional seja dispensável e, portanto, permite-se a rescisão imediata, são basicamente aqueles decorrentes de violações muito graves pela parte obrigada, isto é, uma violação essencial.<sup>49</sup>

No sistema inglês, de *Common Law*, relativo a contratos, há distinção entre as obrigações que são consideradas essenciais (*conditions*) e as que, embora façam parte do contrato, não integram a sua principal finalidade (*warranty*), sendo que o direito à resolução somente se configuraria quando violada uma *condition*, ou seja, quando se depreende, das circunstâncias, que o comprador não teria celebrado a avença caso não estivesse presente aquela obrigação. Só que o inadimplemento fundamental, previsto na CISG, não faz essa distinção entre obrigação principal e acessória, *condition and warranty*.<sup>50</sup> Na CISG, não sendo

46 Aqui, os autores se referem à rescisão como sendo toda forma de extinção dos contratos, o gênero, constituindo a resolução apenas umas das espécies, presente na entrega de mercadorias defeituosas, aspecto que é examinado no presente trabalho.

47 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 527.

48 *Ibidem*, p. 525.

49 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg., *loc. cit.*

50 FRADERA, Véra Maria Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da*

o inadimplemento fundamental, não há resolução, mas apenas a reparação por perdas e danos.

Referem ainda Kuyven e Pignatta a respeito da quebra fundamental nos direitos belga e francês e da sua distinção com o sistema da CISG:

Os direitos francês e belga consideram, por seu lado, que a *contravention essentielle* somente é possível quando há uma falta grave de quem violou o contrato. Para que a *contravention essentielle* produza a resolução do contrato, ela deve ser pedida ao juiz. Ela não poderá ser declarada unilateralmente, como previsto pela CISG. A gravidade da falta, nos sistemas francês e belga, é requisito essencial, diferentemente do previsto na Convenção. Além desse, outros requisitos são necessários para a sua constatação: primeiro, o julgador deve-se ater à natureza da obrigação violada (sendo uma obrigação importante, o prejuízo econômico será mais grave para o credor); enfim, há a possibilidade da execução *in natura* (se ela ainda é possível, deve o juiz privilegiar esta hipótese).<sup>51</sup>

A maior parte da doutrina<sup>52</sup> chama a atenção para o fato de que o conceito de violação essencial, embora tenha as suas balizas estabelecidas pelo art. 25 da CISG, será apurado diante das circunstâncias de cada caso concreto.

Um aspecto, no entanto, na CISG, é decisivo para a caracterização da violação como essencial: o grau de culpa do autor pouco importa para fins de considerar a violação como fundamental, mas sim os efeitos dessa violação no que se refere aos interesses do promissário, conforme objetivamente estabelecidos no contrato (no que poderia esperar do contrato o credor).<sup>53</sup>

Gama Júnior chama a atenção para o fato de que o inadimplemento só será considerado essencial quando for “apto a frustrar completamente a expectativa da outra parte com relação ao objeto contratual”.<sup>54</sup> Na economia moderna, a liberdade contratual, base do princípio da autonomia da vontade,<sup>55</sup> assentada no princípio da igualdade jurídica dos

---

*Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 11, 1996, p. 61.

51 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena*. Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 237.

52 Como, por exemplo, defendem Ingeborg Schwenzer, Peter Schlechtriem, Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta, Alejandro Miguel Garro, Alberto Luis Zuppi e outros.

53 Annes, Cyro Faria. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011. p. 179-202.

54 GAMA JÚNIOR, Lauro. A Hora e a Vez da Convenção de Viena. Valor On Line. 22 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/lgama1>>. Acesso em 08 de abril de 2015.

55 A respeito do Princípio da Autonomia da Vontade nos contratos internacionais, veja-se ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais*. Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais. 4ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

contratantes,<sup>56</sup> precisa ser conjugada com o princípio da força obrigatória dos contratos, a fim de que as partes não tenham frustrados os seus objetivos, presentes quando da celebração do contrato.

Kuyven e Pignatta sintetizam a ideia de violação essencial como sendo “a finalidade econômica do contrato não obtida”.<sup>57</sup> Ainda, apresentam os referidos autores um exemplo atual e bastante elucidativo do que seja violação essencial e como a sua caracterização pode variar diante do caso concreto, não em função do prejuízo ocasionado, mas em função das expectativas legítimas das partes:

Uma empresa que fabrica brindes ou objetos destinados a eventos festivos, localizada em um país X, parte da Convenção, celebra um contrato com uma empresa localizada em um país Y, também parte da Convenção, visando à COPA do Mundo FIFA 2014. A empresa compradora objetiva distribuir a seus clientes, ou mesmo vender ao público, determinados produtos com logo (devidamente autorizado) da COPA do Mundo FIFA. No contrato, fica estipulado que a data da entrega da mercadoria deve ser no mais tardar final de janeiro de 2014.

Pelos fatos aqui narrados, além da qualidade da mercadoria, dois aspectos são essenciais para o comprador, neste contrato: que a mercadoria contenha o logo da Copa do Mundo FIFA 2014 e que ela seja entregue no mês de janeiro de 2014.

Assim, caso o material entregue não faça referências à Copa de 2014, a violação será considerada essencial. Havendo atraso na entrega, poderá ou não haver violação essencial. Se o atraso é pequeno, 24 horas, não há violação essencial do contrato, pois a mercadoria poderá ser distribuída sem nenhum inconveniente maior (se há perdas e danos, poderá a parte prejudicada pedi-las, mas não poderá declarar a resolução do contrato por esta razão). Mas se o atraso é de monta, várias semanas, a essencialidade da violação estará configurada.<sup>58</sup>

Assim, se o prazo estabelecido para o adimplemento não for essencial para o contrato, aplica-se o mecanismo *Nachfrist*,<sup>59</sup> qual seja, a concessão de um prazo suplementar

56 Na CISG, os contratantes, vendedor e comprador, estão em uma posição de igualdade, pois não há uma parte mais vulnerável do que a outra. No entanto, para que se possa compreender essa ideia, há que se referir que nas relações de consumo internacionais, principalmente no âmbito dos contratos celebrados por meio eletrônico, a presença do consumidor altera essa igualdade jurídica que se faz presente na CISG, sendo desenvolvida uma regulamentação especial no sentido de proteção da parte mais fraca (o consumidor), quer por deter menos informação ao seu dispor, quer pela sua possível inexperiência negocial, tendo o comerciante, ao contrário, toda uma bagagem que lhe atribui uma posição privilegiada em relação ao consumidor, que possui uma maior dificuldade em regular o contrato e em determinar o conteúdo do direito estrangeiro. Veja-se, a respeito das relações de consumo nos contratos celebrados por meio eletrônico GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. *Evolução da regulamentação europeia dos contratos de consumo internacionais celebrados por via eletrônica*. Revista *Scientia Iuridica*, vol. 331, 2013, p. 5-32.

57 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena*. Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 232.

58 *Ibidem*, p. 239-240.

59 O termo *Nachfrist* é originário do direito alemão. Constitui um período suplementar para que a parte em mora possa preservar o contrato, cumprindo a obrigação. A respeito do prazo suplementar oferecido pelo comprador ao vendedor na CISG, veja-se SOARES, Pedro Silveira Campos. *A Concessão de Prazo*

ao faltoso para que cumpra com o acordado. A fixação do *Nachfrist* na Convenção é restrita, só podendo ocorrer em três hipóteses: casos de falta de entrega (art. 49 (1) (b))<sup>60</sup>, falta de pagamento ou não recebimento (art. 64 (1) (b)).<sup>61</sup> Contudo, no caso de as mercadorias terem sido entregues desconformes, o contrato somente poderá ser desfeito se houver uma violação essencial. Novamente, é indispensável que seja feita a interpretação do art. 25 não com base no direito interno, mas sim com fulcro nos parâmetros fornecidos pela própria Convenção e pela jurisprudência internacional, afirmando Schlechtriem e Schwenzler:

Com base no art. 7 (1) (e buscando a uniformização nacional e internacional desejável), entretanto, a aplicação do art. 25 é quase inversa às regras de interpretação doméstica e a outros instrumentos internacionais e princípios ou cláusulas contratuais. Essa é a interpretação dada pela jurisprudência ao texto do art. 25, em caso envolvendo o direito contratual suíço, porque a legislação reflete a preocupação sobre a compreensão do conceito do artigo no comércio internacional.<sup>62</sup>

Pianovski, ao abordar o tema da conservação dos contratos, menciona que a interpretação do artigo 25 da CISG deve levar em conta que o contrato internacional é uma operação econômica, sendo imprescindível “uma interpretação teleológica da norma para impor medidas compensatórias ou de extinção” e, lembrando Luis Diez-Picazo, afirma que, no espírito da Convenção, “a quebra contratual contraria a boa-fé quando há uma oferta razoável de saneamento”.<sup>63</sup>

Por outro lado, na CISG, há proibição de interferência do juiz ou do árbitro na concessão desse prazo suplementar (v. arts. 45 e 61)<sup>64</sup>. Todavia, se houver quebra

---

Suplementar pelo Comprador para Cumprimento de Obrigações do Vendedor na Perspectiva da CISG. In: SCHWENZLER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil*. Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 325-342.

60 Art. 49. (1) O comprador poderá declarar o contrato rescindido: (b) no caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou se declarar que não efetuará a entrega dentro do prazo assinado.

61 Artigo 64. (1) O vendedor poderá declarar rescindido o contrato se: (b) o comprador não cumprir a obrigação de pagar o preço, ou não receber as mercadorias no prazo suplementar fixado pelo vendedor, de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou, ainda, declarar que não o fará no prazo assim fixado.

62 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZLER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 530.

63 PIANOVSKI, Carlos. Instrumentos para a Preservação do Contrato na CISG: *Nachfrist*, Direito de Sanar Defeitos de Prestação e Outros Mecanismos. In: *Congresso Internacional A CISG e o Brasil*. Campus da Indústria (FIEP), Curitiba/PR, 04 de março de 2015.

64 Artigo 45. (1) Se o vendedor não cumprir qualquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador poderá: (a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52; (b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77. (2) O comprador não perde o

fundamental, o credor pode resolver o contrato sem haver a necessidade de ingressar em juízo o que, certamente, satisfaz de forma mais eficaz a dinamicidade das relações comerciais.

Portanto, na Convenção, a resolução opera extrajudicialmente,<sup>65</sup> mediante declaração do credor ao devedor (arts. 26, 49 e 64 da CISG)<sup>66</sup>. Ou seja: o credor deve notificar o devedor do seu propósito contrário à continuidade do negócio, havendo manifestação expressa da sua vontade nesse sentido. As situações em que o comprador tem o direito de resolver o contrato estão previstas no art. 49 da CISG.

Dessa forma, a resolução do contrato pode ser declarada pelo credor - que pode ser o comprador (art. 49 da CISG) ou o vendedor (art. 64 da CISG) -, desde que haja incumprimento de forma definitiva, absoluta pelo devedor, imputável (com direito a perdas e

---

direito à indenização das perdas e danos por exercer seu direito a outras ações. (3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao vendedor qualquer período de graça, quando o comprador exercer ação contra a violação de contrato. Artigo 61. (1) Se o comprador não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbirem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o vendedor poderá: (a) exercer os direitos previstos nos artigos 62 a 65; (b) exigir a indenização das perdas e danos previstos nos artigos 74 a 77. (2) O vendedor não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer o direito a outras ações. (3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao comprador qualquer período de graça, quando o vendedor exercer uma ação por violação do contrato.

65 Há que se referir que a CISG privilegia a solução para conflitos envolvendo o contrato de compra e venda internacional de forma amigável ou através de Tribunais Arbitrais, o que não impede o interessado, entretanto, de propor a ação judicial que, no entanto, certamente, não apresentará tanta celeridade quanto as soluções extrajudiciais.

66 Art. 26. A declaração de resolução do contrato tornar-se-á eficaz somente quando notificada por uma parte à outra. Art. 49. (1) O comprador poderá declarar o contrato rescindido: (a) se o descumprimento, pelo vendedor, de qualquer das obrigações que lhe atribui o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou (b) no caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou se declarar que não efetuará a entrega dentro do prazo assim concedido. (2) Todavia, se o vendedor tiver entregue as mercadorias, o comprador perderá o direito de declarar o contrato rescindido, se não o fizer: (a) em caso de entrega tardia, em prazo razoável após ter tomado conhecimento de que a entrega foi efetuada; (b) em caso de outro descumprimento que não a entrega tardia, dentro de prazo razoável: (i) após o momento em que tiver ou dever ter tido conhecimento da violação; (ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo comprador conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou após o vendedor declarar que não executará suas obrigações no referido prazo suplementar, ou (iii) após o vencimento de qualquer prazo suplementar indicado pelo vendedor conforme o parágrafo (2) do artigo 48, ou após o comprador declarar que não aceitará o cumprimento. Art. 64. (1) O vendedor poderá declarar rescindido o contrato se: (a) o descumprimento pelo comprador de qualquer das obrigações que lhe incumbem segundo o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou (b) o comprador não cumprir a obrigação de pagar o preço, ou não receber as mercadorias no prazo suplementar fixado pelo vendedor, de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou, ainda, declarar que não o fará no prazo assim fixado. (2) Todavia, caso o comprador tenha pago o preço, o vendedor perderá o direito de declarar resolvido o contrato se não o fizer: (a) antes que o vendedor tome conhecimento do cumprimento da obrigação, caso se trate de cumprimento tardio pelo comprador; (b) caso se trate de descumprimento de outra natureza que não o cumprimento tardio pelo comprador, dentro de prazo razoável: (i) após o momento em que teve ou deveria ter tido conhecimento do descumprimento; ou (ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo vendedor de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou após o comprador ter declarado que não cumpriria suas obrigações dentro desse prazo.

danos) ou não imputável (sem indenização), em dois casos, consoante lembra Aguiar Júnior:

[...] a) se o incumprimento de qualquer obrigação constituir violação fundamental do contrato (*fundamental breach*); b) se, no prazo suplementar, concedido pelo credor, o devedor persistir no incumprimento de sua obrigação principal (para o vendedor, entregar a mercadoria; para o comprador, pagar o preço e aceitar essa mercadoria – arts. 49, "b" e 64, 'b'). [...] os contratos com data fixa, depois da qual desaparece o interesse do credor, a mora já é a própria quebra substancial; nos outros, nos quais a data serve apenas para fixar a época da exigibilidade da obrigação ou auxilia na orientação programática das partes, o simples incumprimento é insuficiente para resolver. As circunstâncias do contrato, a natureza da prestação e o interesse da parte revelarão, a cada caso, a substancialidade do incumprimento.<sup>67</sup>

Garro e Zuppi mencionam que até mesmo a não entrega de documentos pelo vendedor pode ser considerada uma quebra fundamental, na medida que esses documentos sejam indispensáveis para que o comprador possa exercer os seus direitos sobre a coisa, como por exemplo, no caso de impedirem que o comprador faça uso adequado da mercadoria.<sup>68</sup> Neste caso, poderá haver a resolução do contrato.

Assim sendo, questiona-se em que momento deve ser aferida a expectativa legítima da parte. A autora do presente trabalho entende, seguindo a lição de Kuyven e Pignatta,<sup>69</sup> que deve ser no momento da celebração do acordo, sob pena de ferir os princípios previstos na CISG, tais como a boa-fé objetiva<sup>70</sup> e a razoabilidade.

Dentro desse contexto, três expressões estão intrinsecamente ligadas ao conceito de quebra fundamental na CISG (art. 25). São elas: a) prejuízo substancial; b) imprevisibilidade e c) pessoa ponderada (*reasonable person*). Há que se examinar os elementos para se chegar ao delineamento desse conceito, ressaltando que a noção de violação essencial do contrato, na CISG, deve ser feita sob uma ótica objetiva, ou seja, desvinculada da noção de culpa, própria dos direitos internos.

O primeiro desses elementos é o prejuízo substancial. A caracterização de um dano como substancial dependerá do caso concreto, mas há um aspecto que deve ser considerado: o

67 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Convenção de Viena e a resolução do contrato por incumprimento. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 121, 1994, p. 214-215.

68 GARRO, Alejandro Miguel; ZUPPI, Alberto Luis. *Compraventa internacional de mercaderías*. Buenos Aires: La Rocca, 1990, p. 155.

69 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena*. Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 244.

70 O princípio da boa-fé objetiva, dada a sua importância, constituindo uma diretriz de interpretação na CISG, será abordado por ocasião do item 2.2, ao falar-se sobre a entrega de mercadorias defeituosas e a quebra fundamental.

relacionado às expectativas da parte prejudicada, não levando em conta os seus sentimentos (subjetivismo), mas tendo em vista os termos do contrato, segundo um aspecto objetivo. O prejuízo aqui, ao contrário dos projetos anteriores da Convenção, não está relacionado principalmente com a extensão dos danos, mas sim com a importância dada pelo contrato e pelas obrigações individuais ao resultado que o promissário espera do cumprimento de uma dada obrigação. Há uma privação do resultado contratual esperado? Esse é o questionamento ao qual se deve responder para os fins de caracterização do prejuízo como substancial. Assim, há que se deixar claro que a perda ou desvantagem econômica, por si só, não implicam violação essencial.

Ainda, deve-se levar em consideração que sendo o comércio dinâmico, um dano que era substancial no início pode se transmutar em um prejuízo pouco relevante.<sup>71</sup> A partir dessa ideia, imagine-se a seguinte situação: uma empresa italiana de artigos femininos compra de um vendedor francês uma série de vidros de perfumes originários da região de Provence. As embalagens constituíam verdadeiras “obras de arte” e ficou acordado que deveriam ser muito bem acondicionadas. Todavia, o vendedor deixa de embalar em plástico bolha alguns desses vidros de perfumes que, mesmo assim, chegam ao seu destino de forma adequada à revenda, não causando prejuízo ao comprador. Dessa forma, embora tenha havido o descumprimento de uma obrigação do vendedor (acondicionar satisfatoriamente as mercadorias), não houve um prejuízo substancial, relevante, não havendo falar em resolução do contrato.

O segundo e o terceiro elementos, quais sejam, a previsibilidade e pessoa ponderada, estão diretamente relacionados.

A previsibilidade se refere ao fato de que o faltoso, seja ele o vendedor ou o comprador, possa demonstrar que não era possível prever o resultado negativo, sendo que este poderia ter ocorrido em relação a uma pessoa ponderada, nas mesmas circunstâncias, restando afastada a quebra contratual.

A adoção desse conceito de previsibilidade foi também muito criticada pelos integrantes do chamado *Working Group*<sup>72</sup>, por entenderem configurar como que um estímulo aos faltosos para não cumprirem com a obrigação, abrindo uma “brecha” para se livrarem da

---

71 FRADERA, Vera Maria Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 11, 1996, p. 62.

72 Refere-se ao grupo encarregado pela ONU de criar o projeto de Lei Internacional sobre a Venda – ULIS, que deu origem à atual CISG, conforme referido no início do presente item 2.

caracterização da quebra como fundamental. No entanto, os defensores do critério advogam a sua eficiência, tendo em vista que não basta a alegação da imprevisibilidade, sendo necessário prová-la, o que, no mais das vezes, constitui tarefa hercúlea.

Alguns autores, entre eles, Schlechtriem e Schwenger<sup>73</sup>, sustentam que o ônus da prova da previsibilidade do prejuízo é decorrente do ônus da prova da relevância da obrigação, tornando-se elemento ultrapassado na definição do que seja a quebra fundamental, posição com a qual concorda a autora do presente trabalho, por se coadunar com o “espírito” da CISG, de propiciar a agilidade no comércio internacional.

Ainda, há que se examinar em que momento a pessoa faltosa poderia alegar a imprevisibilidade. Tendo sido discutidos muito critérios, a CISG foi omissa a esse respeito. No entanto, sugere-se que seja levado em consideração o momento imediatamente subsequente ao conhecimento dos fatos que tornaram impossível o cumprimento da obrigação.<sup>74</sup>

Contudo, embora o interessado consiga provar a imprevisibilidade, a CISG exige que, para o afastamento da quebra fundamental, fique demonstrado que uma pessoa ponderada, da mesma espécie e nas mesmas circunstâncias, não poderia, igualmente, ter previsto os acontecimentos, sendo os dois elementos cumulativos.

O termo pessoa ponderada é também um conceito de difícil interpretação, porque possui conotações diversas, nas diferentes ordens jurídicas, que envolvem culturas diferenciadas.

Aqui, como na expressão imprevisibilidade, há dois elementos que auxiliam na sua caracterização: “da mesma espécie” e “nas mesmas circunstâncias”.

A expressão “da mesma espécie”, traduz a ideia de pessoa ligada ao mesmo ramo do comércio, exercendo a mesma função, com o mesmo nível socioeconômico. Já o termo “mesmas circunstâncias” está a indicar as condições similares de mercado (tanto internacionais, quanto regionais), à legislação e ao conjunto de acontecimentos relevantes naquele momento.<sup>75</sup>

---

73 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542.

74 Posicionamento adotado pela autora do presente trabalho, a partir da doutrina de KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena*. Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 234-249.

75 FRADERA, Véra Maria Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da

Há uma relação direta com o *standard da reasonable person* (contribuição do direito norte-americano), constituindo, nos termos usados por Martins-Costa, “o senso comum, o que é tido, em certas circunstâncias, em certos momentos e em uma certa comunidade como racional, equilibrado, prudente ou sensato”.<sup>76</sup> A mesma autora nos traz uma situação ilustrativa desse elemento:

Por exemplo, no art. 35, 1, “b”, tem-se a regra de execução contratual, das mercadorias conforme o contrato, “forem adequadas a qualquer finalidade especial expressa ou tacitamente levada ao conhecimento do vendedor no momento da conclusão do contrato”. Em outras palavras, se no momento da conclusão do contrato, o comprador leva ao conhecimento do vendedor, expressa ou tacitamente, certa finalidade especial do contrato e, à vista disso, recebe as mercadorias, estas não serão tidas como boas ao adimplemento se o comprador invocar e provar que não poderia, ou seria irrazoável, de sua parte, confiar no vendedor.<sup>77</sup>

Sobre os elementos previsibilidade e pessoa ponderada, no âmbito da Convenção, referem Soares e Ramos:

Merece ainda o nosso aplauso a definição das condições em que se verifica a exoneração da responsabilidade da parte faltosa, ao utilizar-se o critério da previsibilidade, por parte de um sujeito onde tem de concorrer uma tripla qualificação: a da razoabilidade, a da pertinência a um *status* idêntico ao da parte faltosa e a da sua colocação numa situação de facto semelhante.<sup>78</sup>

Portanto, o conceito de quebra fundamental ou de violação essencial se faz presente, no entender da autora do presente trabalho, quando a parte interessada prevê o resultado que adveio do contrato (que é diferente daquele inicialmente acordado com a parte contrária), dentro de uma perspectiva de razoabilidade, tendo-se como parâmetro aquilo que os diferentes ramos do Direito chamam de “homem médio” e, mesmo assim, realiza a prestação indevida. Nesse caso, o contrato será desfeito.

Feitas essas considerações iniciais a respeito da resolução sob a ótica do Direito brasileiro no sistema do atual Código Civil e da ideia diferenciada atribuída ao instituto pela Convenção, delineando-se os aspectos básicos para que uma violação do contrato seja

lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 11, 1996, p. 63.

76 MARTINS-COSTA, Judith. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 11, 1996, p. 40-54.

77 *Ibidem*, p. 46.

78 SOARES, Maria Ângela Bento; RAMOS, Rui Manuel Moura. *Contratos Internacionais*. Coimbra: Almedina, 1995, p. 69.

considerada essencial ou fundamental, autorizadora da resolução, passa-se ao exame do cerne deste estudo, qual seja, a caracterização das mercadorias como conformes ou desconformes ao contrato e, neste caso, quando implicam quebra fundamental nos termos da CISG.

## 2.1 CONCEITO DE MERCADORIAS DEFEITUOSAS NA CISG

Nos termos desenvolvidos na primeira parte deste estudo, o cumprimento defeituoso, de uma forma geral, ocorre quando a prestação foi realizada, mas de forma incompleta, causando danos à outra parte, no caso, ao comprador, levando-se em conta a finalidade pretendida pelas partes na celebração do negócio.<sup>79</sup>

Já no âmbito da CISG, que ora nos interessa, o conceito de cumprimento defeituoso é amplo e uniforme, por se referir, respectivamente, tanto à obrigação principal quanto aos deveres acessórios, não fazendo distinções entre características ordinárias e especiais, abrangendo, em qualquer dessas situações, o conceito de mercadoria desconforme. Nos termos mencionados no início deste trabalho, a Convenção sofreu influência tanto do sistema do *civil law* (direito francês e alemão) quanto do *common law* (direito americano e inglês) na sua elaboração, sendo que no direito inglês é feita distinção entre condição e garantia, mas não há diferenciação entre incumprimento absoluto, mora e cumprimento defeituoso, à semelhança do direito brasileiro, falando-se em violação do contrato.<sup>80</sup>

Ao fazerem uma comparação entre a responsabilidade pelas mercadorias defeituosas em sistemas legais nacionais e o modelo adotado pela Convenção, observam Schlechtriem e Schwenger:

O art. 35 está baseado em um conceito uniforme de desconformidade. Este conceito inclui não apenas diferenças na qualidade, mas também diferenças na quantidade, entrega do *aliud* e defeitos no acondicionamento. Ao assim dispor, a CISG se diferencia substancialmente da maioria dos direitos nacionais sobre responsabilidade por mercadorias defeituosas, os quais geralmente fazem distinções sutis. Em geral, não se atribui significado à distinção, familiar no direito suíço, entre as características ordinárias das mercadorias (*Sacheigenschaft*) e uma garantia específica de que certas características existem (*Zusicherung*), nem à distinção

79 GAMA JÚNIOR, Lauro. A Convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias – 1980: essa grande desconhecida. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 9, 2006, p. 134-149.

80 Cumpre ressaltar que a Convenção regula o cumprimento defeituoso tanto em relação aos defeitos da coisa – vícios de conformidade – materiais e imateriais (arts. 35 a 40), como no que tange aos defeitos de direito ou vícios de conformidade jurídica (arts. 41 e seguintes), também chamados de defeitos na titularidade, refugindo estes ao âmbito de abrangência do presente trabalho, razão pela qual não serão aqui abordados.

também relevante no direito austríaco, entre *peius* e *aliud* capaz de ser aprovado pelo comprador e um que não o seja. A distinção da lei francesa entre *vice caché* e *vice aparent* também não foi incluída no texto da CISG. Finalmente, diferentemente da lei inglesa, o art. 35 não diferencia condições e garantias ou faz distinção, como na lei americana, entre garantias expressas ou implícita. Isto deve ser levado em consideração ao interpretar o conceito de conformidade (art. 7 (1)), porque, de outra forma, há risco de que cada tribunal interprete o art. 35 de acordo com as classificações de sua própria lei interna e que tais diferenças na interpretação dificultem a unificação da lei [*sic* lei].<sup>81</sup>

Nos termos lembrados por Garro e Zuppi, na maioria dos ordenamentos latino-americanos, os vícios de conformidade correspondem à responsabilidade contratual pelos vícios redibitórios, enquanto que os vícios de direito pertencem à órbita da evicção.<sup>82</sup>

Já Kuyven e Pignatta (2015, p. 302) chamam a atenção para o conceito unitário de conformidade adotado pela CISG, referindo:

Esse sistema, adotado pela CISG, é o da obrigação unitária de conformidade, isto é, toda entrega não conforme ao contrato é considerada defeituosa. O sistema de obrigação unitária afasta, também, a diferenciação entre vícios redibitórios e vícios aparentes, constantes no nosso sistema jurídico. Para a Convenção, todos esses vícios fazem com que a mercadoria seja considerada não conforme.<sup>83</sup>

Nesse contexto, a definição do que constituem mercadorias defeituosas se dá, na Convenção, principalmente, a partir de uma interpretação a contrário senso do que sejam mercadorias conformes, cujos elementos são oferecidos pelo seu art. 35 (em especial, pelos parágrafos primeiro e segundo).<sup>84</sup> O devedor é considerado responsável quando houver uma não conformidade entre a prestação cumprida e o que foi avençado. E, mais uma vez, ratifica-

81 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 695-696.

82 GARRO, Alejandro Miguel; ZUPPI, Alberto Luis. *Compraventa internacional de mercaderías*. Buenos Aires: La Rocca, 1990, p. 156.

83 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena. Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 302.

84 Artigo 35 (1) O vendedor deverá entregar mercadorias na quantidade, qualidade e tipo previstos no contrato, acondicionadas ou embaladas na forma nele estabelecida. (2) Salvo se as partes houverem acordado de outro modo, as mercadorias não serão consideradas conformes ao contrato salvo se: (a) forem adequadas ao uso para o qual as mercadorias do mesmo tipo normalmente se destinam; (b) forem adequadas a algum uso especial que, expressa ou implicitamente, tenha sido informado ao vendedor no momento da conclusão do contrato, salvo se das circunstâncias resultar que o comprador não confiou na competência e julgamento do vendedor, ou que não era razoável fazê-lo; (c) possuírem as qualidades das amostras ou modelos de mercadorias que o vendedor tiver apresentado ao comprador; (d) estiverem embaladas ou acondicionadas na forma habitual para tais mercadorias ou, à falta desta, de modo apropriado à sua conservação e proteção. (3) O vendedor não será responsável por qualquer desconformidade das mercadorias em virtude do disposto nas alíneas (a) a (d) do parágrafo anterior, se, no momento da conclusão do contrato, o comprador sabia ou não podia ignorar tal desconformidade.

se a necessidade, para fins da extinção do contrato prevista na Convenção, de que o comprador inspecione a mercadoria e comunique tal desconformidade ao devedor, sob pena de perda do direito à resolução (mantendo as perdas e danos). Ainda, essa desconformidade é aferida no momento da transferência dos riscos e não da entrega do bem, consoante ocorre no direito brasileiro (por ocasião da tradição).

O art. 35 é a base para aplicação de outros remédios, também previstos na CISG, devendo ser interpretado em conjunto com um dos seus princípios mais importantes: a boa fé (art. 7º, 1), pois é necessário fazer inter-relações entre os dispositivos da Convenção, numa interpretação sistemática e teleológica do texto normativo.

Nos termos do seu parágrafo primeiro, o art. 35 indica como critérios balizadores a quantidade, a qualidade, o tipo, bem como a embalagem e o acondicionamento nos termos do contrato celebrado, ou seja, as características das mercadorias que foram estipuladas no contrato mediante descrições quantitativas e qualitativas. É “a primazia do acordo entre as partes que determina quais são os critérios de conformidade das mercadorias”, ou dito de outra forma, “é da comparação do conteúdo da oferta com o que foi entregue que se determinará se a obrigação do vendedor foi cumprida ou não”.<sup>85</sup> É o cerne da noção de conformidade. Esses requisitos são conhecidos pela doutrina como subjetivos (porque subordinados à vontade das partes) ou primários, consoante lembra Klamas, podendo ser determinados de forma expressa ou implícita.<sup>86</sup>

Todavia, o contrato de compra e venda internacional deve descrever a qualidade dos bens da forma mais detalhada possível, de forma a evitar ambiguidades ou generalizações. Por exemplo, conforme lembrado por Schlechtriem e Schwenzler,<sup>87</sup> até mesmo anúncios dos vendedores referentes a peculiaridades das mercadorias ou amostras fornecidas pelo comprador podem servir de parâmetro para aferir a conformidade das mercadorias nos termos do art. 35 (1) da CISG.

A discrepância na quantidade (seja maior ou menor do que o acordado) constitui falta

---

85 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena*. Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 303.

86 KLAMAS, Caroline Cavassin. Considerações sobre a Desconformidade dos Bens e os Deveres dela decorrentes na CISG e no Código Civil Brasileiro. In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedrosa (Coords.). *Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Vigência, Aplicação e Operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 254.

87 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZLER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 697.

de conformidade nos termos expressos do dispositivo da CISG em comento. A qualidade, por sua vez, deve ser entendida como as condições físicas da mercadoria e sua relação com o entorno, não sendo importante, para fins de caracterização de mera desconformidade, se o uso ou o valor da mercadoria foi afetado em razão da sua natureza ou duração o que, entretanto, é de extrema importância para a caracterização da violação como essencial.

É de se destacar que muitas vezes a incidência dos usos e costumes do comércio internacional pode permitir pequenas variações na quantidade dos produtos sem, no entanto, configurar uma desconformidade, consoante demonstrado na jurisprudência internacional, em caso decidido por casos da jurisprudência internacional como, por exemplo, o da compra e venda de molduras entre um vendedor italiano e um comprador canadense, decidido pela Corte Superior de Justiça de Ontário<sup>88</sup>.

Ainda, no que tange à qualidade das mercadorias, é essencial destacar que elas possuem duas ordens: material e imaterial. As primeiras determinam as qualidades físicas das coisas, como, por exemplo, a entrega de flores de uma determinada espécie, de alimentos destinados ao consumo humano ou de um vinho com um determinado teor alcoólico, ou seja, bens com características facilmente verificadas mediante inspeção do comprador. Já os bens com caracteres imateriais, referentes a atributos intangíveis das mercadorias, são de maior dificuldade de aferição, dada a sua especialidade. Aqui, cabe trazer à colação o magistério de Klamas, ao se referir a esse tipo de bens:

Por outro lado, pode ser esperado que o vendedor entregue bens com qualidades imateriais. Por vezes, será crucial que as mercadorias sejam procedentes de determinada localidade, que a sua produção tenha respeitado a segurança e os direitos mínimos dos trabalhadores, que não tenham sido fruto de trabalho infantil ou escravo, ou que não tenham envolvimento com qualquer ato de corrupção. O descumprimento dessas exigências pode gerar sérios impactos, comprometendo a capacidade de revenda dos bens, a sua utilidade, o seu valor ou a reputação do comprador. Entretanto, nestes casos a verificação da desconformidade se torna bem mais complicada.<sup>89</sup>

---

88 Caso 98 – CV-142493CM – La San Giuseppe v. Forti Moulding Ltd. O caso em questão trata da compra e venda de molduras de portas entre um vendedor italiano e um comprador canadense. Aqui, especificamente no que se refere à conformidade da mercadoria, o comprador reclamou em juízo que teria recebido bens em quantidade superior à contratada, não tendo realizado nenhuma notificação ao vendedor, contrariando a CISG. Ainda, o Tribunal canadense considerou que as partes haviam convenicionado uma variação de 10% no que diz respeito à quantidade das mercadorias e que, em ocasiões anteriores, o comprador havia aceito quantidades superiores às que foram encomendadas e havia pago por elas normalmente. A Corte decidiu em favor do vendedor, determinando o pagamento do preço pelo comprador. Disponível em: <http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=413&step=FullText>. Acesso em 08 de maio de 2015.

89 KLAMAS, Caroline Cavassin. Considerações sobre a Desconformidade dos Bens e os Deveres dela

O certo é que esses elementos imateriais necessários para adequar o produto à conformidade estão cada vez mais presentes nos negócios internacionais, implicando, atualmente, até mesmo auditorias éticas dos parceiros comerciais, ou seja, a origem é de suma importância, em certas situações, para aferir se os bens possuem a qualidade almejada pelo comprador. A questão dos selos de qualidade dos produtos, os chamados *friendly labels* (selos amigos), também denotam a preocupação crescente com os elementos imateriais no âmbito comercial.<sup>90</sup>

Há ainda que se observar as discrepâncias na natureza do bem. Por exemplo, se o vendedor concorda em vender açúcar e entrega sal, há um descumprimento e o comprador deve comunicar ao vendedor, nos termos do art. 39 da Convenção.<sup>91</sup>

Relativamente ao acondicionamento e embalagem, esse aspecto distingue-a de muitos sistemas legais nacionais, que não qualificam o defeito na embalagem como um descumprimento de uma garantia, mas sim como uma obrigação acessória.

Caso não haja convenção das partes sobre esses aspectos (qualidade, quantidade e tipo, inerentes às mercadorias) ou o contrato não contenha especificações suficientes desses requisitos, impõe-se a aplicação do art. 35 (2) da CISG, chamado de conformidade secundária (adequação ao uso ordinário ou especial) ou requisitos objetivos. Muitas vezes, há características que não estão especificadas no contrato, mas que são essenciais à celebração do negócio e que devem ser observadas pelo vendedor na execução. A seguir são analisadas as quatro situações previstas na CISG que, caso não forem observadas, não poderão ser consideradas conformes ao avençado, trazendo uma noção do que poderá resultar em cumprimento imperfeito ou defeituoso. Ao tratar sobre o dever de conformidade das mercadorias na CISG e abordar o art. 35 (2), sintetiza Luiz Edson Fachin:

---

decorrentes na CISG e no Código Civil Brasileiro. In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedrosa (Coords.). *Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Vigência, Aplicação e Operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 259.

90 Até mesmo em produção atual do cinema norte-americano, intitulada “Diamante de Sangue”, é possível verificar, no mercado internacional de diamantes, a preocupação de que a venda dessas pedras não seja utilizada para o financiamento de milícias, com trabalho escravo, devendo serem exigidos certificados (para que se possa aferir a origem do produto), denotando a relevância de elementos éticos no mercado internacional. O assunto, portanto, é não apenas instigante, mas também relevante.

91 Art. 39. (1) O comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável a partir do momento em que a constatar, ou em que deveria tê-la constatado. (2) Em qualquer caso, o comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor no prazo máximo de dois anos a partir da data em que as mercadorias efetivamente passarem à sua posse, salvo se tal prazo for incompatível com a duração da garantia contratual.

Na sequência, o artigo 35, em sua parte (2), define como as mercadorias devem estar acondicionadas para que se encontrem em conformidade. Em cada contrato isso poderá evidentemente variar, mas a regra geral é de que as mercadorias necessitam estar adequadas à sua finalidade, seja ela normal ou especial, desde que o vendedor tenha sido informado acerca de eventuais finalidades excepcionais. Ademais disso, as mercadorias necessitam necessariamente apresentar as qualidades demonstradas pelo vendedor no ato da venda, sob pena de configurar comportamento desleal, o que para alguns autores evidenciaria violação ao princípio da boa fé. Estas mercadorias também precisam estar embaladas e acondicionadas de forma a conservá-las, sendo que cada tipo de produto necessitará de determinados cuidados específicos.<sup>92</sup>

Em outras palavras: a CISG oferece parâmetros para que as mercadorias possam ser consideradas conformes. Franzoni chama a atenção para a necessidade de se começar a analisar o art. 35, (2), pela alínea “b” (uso especial) e, depois, pelas alíneas “a”, “c” e “d”.<sup>93</sup>

As situações são as a seguir elencadas, seguindo-se a ordem acima sugerida:

b) Adequação ao uso especial (implícito) - no caso de possuírem uma finalidade específica, que precisa ser indiscutivelmente levada ao conhecimento do vendedor no momento da conclusão do negócio (com situação excepcional também prevista na própria Convenção), devem ser adequadas ao uso especial a que se destinam. Ou seja: se o comprador manifesta a sua intenção (de forma explícita ou implícita) de utilizar as mercadorias para um propósito especial, o vendedor tem que entregar bens que sejam adequados àquele propósito.

Aqui também entra em discussão a observância de certas regras imperativas no país de utilização das mercadorias, ressaltando Schlectriem e Schwenzler que:

Se foi levado ao conhecimento do vendedor o Estado em que se daria o uso das mercadorias, será ele responsável pela adequação das mercadorias não apenas no que se refere às condições efetivas de uso (por exemplo, as condições climáticas, as tradições culturais, religiosas ou ideológicas e convicções), mas também pela observância de critérios de direito público.<sup>94</sup>

92 FACHIN, Luiz Edson. CISG, Código Civil e Constituição Brasileira: Paralelos Congruentes Sob os Deveres de Conformidade das Mercadorias. In: Schwenzler, Ingeborg; Pereira, Cesar A. Guimarães e Tripodi, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015., p. 542.

93 FRANZONI, Diego. Oficina Conformidade das Mercadorias. Comércio Justo e Requisitos Éticos. Inspeção e Notificação de Desconformidade. *Congresso A CISG e o Brasil*. Curitiba. 04 de março de 2015. A autora do presente trabalho concorda com esta posição, porque na maior parte dos casos, o uso especial é uma qualidade que se agrega ao bem, pressupondo que o objeto sirva para o fim usual.

94 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZLER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 707.

Todavia, caso o comprador não tenha confiança na apreciação e competência do vendedor ou quando não era razoável fazê-lo, o vendedor não está obrigado a adequar as mercadorias à especial finalidade, chamando para si (comprador) a responsabilidade pela escolha. Kuyven e Pignatta oferecem o seguinte exemplo:

Se 'A', especialista na confecção de pentes e botões, compra ossos de um abatedouro ou açougue 'B', sem confiar na competência ou apreciação de 'B', as mercadorias serão consideradas conformes se estiverem em estado normal de conservação, independentemente se possuírem certas imperfeições que impossibilitam a fabricação de tais objetos.<sup>95</sup>

Essas situações excepcionais demandam prova, de difícil produção na maioria dos casos.

a) Apesar do defeito ou da falha, são mercadorias adequadas ao uso em geral – devem ser adequadas à finalidade a que ordinariamente se destinam, trazendo explícito um dos principais objetivos da Convenção que é a satisfação do interesse das partes desde que preservada a utilidade do bem, o que é incentivador em termos de comércio internacional, valorizando, mais uma vez, um princípio que é basilar na Convenção: o da boa-fé.

Esses produtos devem poder ser consumidos pelo próprio comprador ou, ainda, por ele utilizados ou revendidos a terceiros. Os parâmetros de qualidade que o vendedor deve observar são também discutidos na doutrina e jurisprudência: para alguns deve se ter em conta as características exigidas no Estado do vendedor, pois não se poderia esperar deste o conhecimento de requisitos do Estado do comprador ou no qual as mercadorias serão utilizadas; outros, no entanto, defendem a utilização dos elementos do local onde o comprador pretende utilizar o bem, o que é variável de cultura para cultura. Num mundo globalizado, a segunda posição parece mais pertinente,<sup>96</sup> tendo em vista que o vendedor, seja qual for a mercadoria, deve conhecer as exigências do mercado do comprador, como condição inerente à própria prática comercial.

Nesse ponto, há uma aproximação entre o privado e o público, pois, na maior parte das vezes, é necessária a observância das regulamentações de direito público de um dado país, como as atinentes à segurança, saúde, proibições do exercício de determinada atividade etc., para que a execução do contrato se opere da forma mais satisfatória possível. Esse aspecto

95 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena. Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 310.

96 *Ibidem*, p. 307.

será melhor aferido quando for examinado o caso dos Mexilhões julgado por Tribunal alemão, no capítulo 3, item 3.1 deste trabalho. Não se quer dizer, com isso, que a CISG exige do vendedor ou do comprador que conheçam os ordenamentos locais mas, diante de uma dada situação concreta, essa exigência, ainda que em linhas gerais, poderá se tornar integrante da própria qualidade ordinária da mercadoria. Por exemplo, se o vendedor exportar um determinado produto para um certo país com regularidade.

Discute-se, também, a consideração ou não do critério da real capacidade de revenda dos bens (adequação da mercadoria aos seus propósitos comerciais), mas essa é questão ainda bastante tormentosa na doutrina. Schlechtriem e Schwenzler, chamam a atenção para o fato de que “a possibilidade de revenda depende cada vez mais da conformidade com certos padrões e práticas de fabricação”, como, por exemplo, no comércio europeu, certos grupos de produtos precisam ser embalados com a marca CE – Comunidade Europeia, concluindo os mencionados autores que “a questão dos critérios relevantes é uma questão de interpretação do contrato” e, portanto, em complementação a essa ideia, aferível dependendo das circunstâncias do caso concreto.<sup>97</sup>

Um outro critério, utilizado na Holanda, leva em consideração a qualidade média da mercadoria em comparação com outras.<sup>98</sup>

c) Possuírem a mesma qualidade da mercadoria que o vendedor apresentou ao comprador como amostra ou modelo.

A amostra é retirada da própria mercadoria a ser entregue, devendo, portanto, o bem ter a mesma qualidade dela. Já o modelo é fornecido quando a mercadoria em si não está disponível, podendo representar todos, vários ou apenas alguns dos caracteres individuais do bem e, portanto, demandam interpretação do contrato para aferir se aquele elemento é indispensável para o negócio ou não.<sup>99</sup> Essa é a principal distinção.

A amostra vincula o vendedor, a menos que as partes tenham acordado em sentido diverso. No entanto, sob a ótica do comprador, isso significa que ele não pode exigir bens com características melhores ou piores daquelas que conhecia quando da conclusão do

---

97 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZLER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 704.

98 A autora do presente trabalho entende que esse critério gera uma dificuldade extra em razão da sua subjetividade, não sendo o critério mais indicado.

99 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZLER, Ingeborg., *op. cit.*, p. 709.

acordo.

Todavia, se o vendedor informar ao comprador, de forma clara, que a amostra tinha como único objetivo demonstrar alguma das qualidades do bem, não poderá ser obrigado a entregar mercadoria com caracteres idênticos aos da amostra.

Kuyven e Pignatta<sup>100</sup> chamam a atenção para o fato de que os usuários da CISG devem atentar para uma questão importante, envolvendo a venda por amostra ou modelo: se houver discrepância entre o que está descrito no contrato quanto às mercadorias e o conteúdo da amostra ou modelo, novamente, o contrato terá que ser interpretado com base no caso concreto para determinar quais as qualidades que as partes desejavam que fossem prioridade, podendo aqui também serem levadas em consideração as situações previstas nas alíneas anteriores do art. 35 (2), quais sejam, a adequação da amostra ou modelo ao uso normal ou especial, o que pode ser melhor observado em caso julgado na Áustria, envolvendo o fornecimento de peixes congelados para a Letônia, tendo o comprador se negado a pagar o preço porque a amostra oferecida era proveniente de pesca efetuada no ano anterior, não sendo admitida para consumo humano, o que não lhe havia sido informado<sup>101</sup>.

Ainda, cumpre ressaltar que o art. 35 (2) (c) não se aplica quando for o comprador que fornecer a amostra ou modelo e não o vendedor (situação em que será utilizado o art. 35 (1)). Também não será aplicável quando o comprador inicialmente pede uma pequena quantidade de bens para testes e, posteriormente, pede uma quantidade maior, celebrando um outro contrato, mencionando que “as mercadorias devem ser como entregues anteriormente ou de qualidade equivalente”.<sup>102</sup> Nesses casos, pode ser interpretado que houve um acordo implícito entre as partes na forma do art. 35 (1): qualidade, quantidade, acondicionamento e embalagem.

d) Acondicionamento/forma adequados.

Refere-se ao fato de os bens serem embalados da mesma forma como são as mercadorias do mesmo tipo no comércio internacional ou, na impossibilidade de fazê-lo,

100 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena*. Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 312.

101 O caso não restou decidido de forma cabal, por ausência de provas, sendo devolvido para fins de complementação da instrução. Caso 536, número CLOUT 47 – país: Áustria; 2Ob48/02a; data da decisão: 27 de fevereiro de 2003. Disponível em: [http://www.uncitral.org/clout/clout/data/aut/clout\\_case\\_536\\_leg-1418.html](http://www.uncitral.org/clout/clout/data/aut/clout_case_536_leg-1418.html). Acesso em 20 de maio de 2015.

102 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 710.

configurarem uma embalagem adequada, de forma a preservar a integridade e segurança do produto. Não havia disposição similar na anterior ULIS, denotando mais uma evolução da CISG em matéria de comércio internacional.

Esse dispositivo só se aplica se a embalagem ou acondicionamento não tiver a forma prevista no contrato. Caso contrário, incide o art. 35 (1), anteriormente examinado.

É importante observar que a embalagem tem que ter em vista a finalidade da mercadoria, havendo que se considerar que esse elemento é bastante variável de acordo com os usos e costumes locais. Embalagem adequada, portanto, é “aquela que reduz consideravelmente as possibilidades de as mercadorias serem danificadas antes de chegarem as mãos do comprador”. Deve-se ter em conta o propósito da embalagem (por exemplo, em alguns casos, são utilizadas embalagens em *containers*).<sup>103</sup>

Schlechtriem e Schwenzler chamam a atenção para os diversos aspectos que são abrangidos pelo conceito de embalagem adequada:

Ao analisar se a embalagem é adequada, deve-se atentar para a natureza das mercadorias, a duração e o tipo de transporte, condições climáticas etc. A embalagem deve também fornecer proteção suficiente em relação a qualquer desvio ou transporte posterior das mercadorias que fosse do conhecimento do vendedor no momento da conclusão do contrato. Se a embalagem foi danificada durante o transporte das mercadorias, sem que os produtos tenham sido danificados, o vendedor não incorre em responsabilidade se o único objetivo da embalagem era garantir a proteção das mercadorias durante o transporte. A posição é diferente se a embalagem é parte da mercadoria; por exemplo, a embalagem original de mercadoria de marca ou embalagem permanente pretendida para revenda subsequente, tais como garrafas ou sacos. Se as mercadorias forem em si danificadas durante o transporte por defeitos na embalagem, o vendedor é responsável, ainda que o dano tenha ocorrido após a transferência do risco.<sup>104</sup>

Cumpra observar que o vendedor é responsável, também, por discrepâncias menores das mercadorias, que, no entanto, em regra, não configurarão violação essencial do contrato, não autorizando a entrega de mercadoria substitutiva nem a rescisão contratual.

Por último, o parágrafo terceiro do citado art. 35 traz a noção de exclusão de responsabilidade do vendedor devido ao conhecimento prévio da falta de conformidade pelo comprador.

---

103 GARRO, Alejandro Miguel; ZUPPI, Alberto Luis. *Compraventa internacional de mercaderías*. Buenos Aires: La Rocca, 1990, p. 159.

104 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 711.

No momento da conclusão do contrato, o comprador conhecia ou, ao menos, não poderia ignorar o defeito (o conhecimento do defeito pressupõe a existência da não conformidade), excluindo a responsabilidade do vendedor. É uma exceção. Novamente há que se aferir a situação diante do caso concreto, levando em consideração, por exemplo, a natureza das mercadorias, a competência e experiência do vendedor e do comprador e a razoabilidade do exame pelo comprador. Kuyven e Pignatta lembram que é importante que “o comprador se informe antes de contratar, mas não é necessário que ele tenha ido examinar as mercadorias antes da conclusão do contrato”.<sup>105</sup>

No entanto, se o comprador conhecia a desconformidade da mercadoria no momento da conclusão da avença, apondo reserva, a responsabilidade do vendedor subsiste, nos termos expressos do art. 39 da Convenção.<sup>106</sup>

É de extrema importância referir que o art. 35 (3) é aplicável aos casos de desconformidade pelo uso especial, ou seja, às situações previstas no art. 35 (2), de desconformidade secundária, não sendo aplicável quando se trata de quantidade, embalagem, nos casos de desconformidade principal, consoante destacam Schlechtriem e Schwenzler e, tampouco, nos casos de qualidade da mercadoria nos termos da amostra ou modelo apresentados ao comprador.<sup>107</sup>

No entanto, as partes são livres para excluir do contrato a aplicação do art. 35, total ou parcialmente, nos termos do art. 6º da Convenção<sup>108</sup> e dentro de certos limites que não nos cabem, no âmbito deste trabalho, examinar.

Em um panorama do art. 35 da CISG, seguindo-se a doutrina do jurista português Martinez, da leitura dos parágrafos do mencionado art. 35, é possível se extrair quatro elementos caracterizadores do cumprimento defeituoso: a impontualidade da prestação, a sua aceitação por desconhecimento do credor ou, conhecendo-o, apondo reserva, a relevância

---

105 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena. Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 315.

106 Artigo 39. (1) O comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável a partir do momento em que a constatar, ou em que deveria tê-la constatado. (2) Em qualquer caso, o comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor no prazo máximo de dois anos a partir da data em que as mercadorias efetivamente passarem à sua posse, salvo se tal prazo for incompatível com a duração da garantia contratual.

107 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZLER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 714.

108 Artigo 6. As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12.

desse defeito e a superveniência do que chamou de danos típicos, que denotam que a mercadoria defeituosa é um bem cujo valor econômico não mais irá refletir o que realmente foi por ela pago, implicando prejuízo ao comprador.<sup>109</sup> Ainda, cabe acrescentar, aqui, mais um quinto elemento: quando a mercadoria apresentada afronta o princípio da boa fé como cânone de hermenêutica, tão marcante e presente na Convenção, não há como considerá-la conforme, cabendo o desfazimento do contrato.

O art. 35, como a maior parte das normas jurídicas, não enumerou, de forma taxativa, as situações de desconformidade, uma vez que a realidade apresenta uma variedade de situações que, no mais das vezes, as normas jurídicas não conseguem abarcar.

A noção do cumprimento defeituoso é complementada pelo art. 36 da Convenção,<sup>110</sup> na medida que explicita que qualquer desconformidade dos bens existente deve ser aferida no momento da transferência do risco ao comprador, havendo responsabilidade do vendedor, ainda que surja posteriormente<sup>111</sup> ou que resulte do inadimplemento culposo de qualquer obrigação (seja ela principal ou acessória). Assim, como regra, a desconformidade das mercadorias é aferida no momento da transferência do risco pelo vendedor ao comprador.

A exceção é a responsabilidade do vendedor posterior ao momento da transferência do risco. Lembra Grebler que a transferência do risco sobre a mercadoria no âmbito da CISG se fundamenta nas práticas do comércio internacional consagradas nos *INCOTERMS (International Commercial Terms)* da Câmara do Comércio Internacional de Paris, “sendo detalhados os diferentes momentos em que ocorre a transferência do risco sobre a mercadoria objeto da compra e venda internacional, segundo cada uma das 11 modalidades – ou termos –

---

109 CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. O Cumprimento Defeituoso nos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Uma análise comparativa entre o Direito brasileiro e a Convenção de Viena de 1980. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (Org.). *O Novo Direito Internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 505.

110 Artigo 36. (1) O vendedor será responsável, de acordo com o contrato e com a presente Convenção, por qualquer desconformidade que existir no momento da transferência do risco ao comprador, ainda que esta desconformidade só venha a se evidenciar posteriormente. (2) O vendedor será igualmente responsável por qualquer desconformidade que ocorrer após o momento referido no parágrafo anterior, que seja imputável ao descumprimento de qualquer de suas obrigações, inclusive quanto à garantia de que, durante certo período, as mercadorias permanecerão adequadas a seu uso normal ou a determinado uso especial, ou que conservarão as qualidades ou características especificadas.

111 Por exemplo, frutas que entram em estado de decomposição por causa de uma doença que lhes afeta antes da transmissão do risco ou, ainda, de uma máquina cujo mal funcionamento se origina de um problema de fabricação que se manifesta posteriormente ao momento em que os riscos são transferidos ao comprador. Veja-se GARRO, Alejandro Miguel; ZUPPI, Alberto Luis. *Compraventa internacional de mercaderias*. Buenos Aires: La Rocca, 1990, p. 161.

de venda ali contempladas”,<sup>112</sup> ao que nos cabe apenas fazer referência neste estudo, devido à sua estreita relação com o assunto ora abordado.

Após afirmarem que a responsabilidade do vendedor perdura, em regra, até o momento da transferência dos riscos, trazem Kuyven e Pignatta um exemplo a partir da jurisprudência internacional:

Um comerciante italiano comprou de um comerciante suíço 300 toneladas de sementes de cacau que deveriam ser expedidas de Gana. Segundo o contrato, as amêndoas de cacau deveriam conter ao menos 45% de gordura e uma taxa de acidez menor que 7%. Para verificação de qualidade, um instituto independente foi contratado pelo vendedor. A verificação foi realizada três semanas antes da embalagem da mercadoria à qual foi entregue ao transportador na data convencionada.

Ao chegar as mercadorias ao seu destino, um controle foi efetuado pelo comprador o qual constatou que as amêndoas de cacau continham qualidade inferior ao estabelecido no contrato. Entretanto, o controle não pôde verificar se a perda da qualidade ocorreu antes ou após a entrega da mercadoria ao transportador (momento da transferência do risco). O tribunal considerou que o vendedor somente seria responsável em três situações: 1. Se o certificado de qualidade estabelecido pelo organismo independente (contratado pelo vendedor) estava equivocado e que as mercadorias não eram conformes ao contrato no momento da inspeção. 2. Se a degradação da qualidade das mercadorias tinha ocorrido no período de três semanas entre a inspeção e a expedição. 3. Se o defeito de conformidade existia no momento da expedição das mercadorias, mas apareceu somente após a entrega. Como não houve comprovação desses pontos por parte do comprador, o vendedor não foi considerado responsável pelo defeito de conformidade.

Da análise dessa jurisprudência, verificamos que o aspecto determinante para responsabilizar o comprador foi sua insuficiência probatória. Caso o comprador tivesse provado que a deterioração das mercadorias ocorreu antes da transferência dos riscos, seria o vendedor o responsável pela desconformidade verificada.<sup>113</sup>

Ainda, outro caso de responsabilidade do vendedor após a transferência do risco está previsto no mesmo art. 36, parágrafo segundo: envolve as garantias mínimas que devem ter as mercadorias, referindo-se a adequação do bem às suas finalidades e à conservação das características especificadas no contrato.

O exame das mercadorias, no entanto, é uma obrigação do comprador, consoante revela o art. 38 da Convenção,<sup>114</sup> que tem suscitado bastante polêmica quanto ao que se

112 GLEBER, Eduardo. *Não Conformidade e Exceções à Responsabilidade do Vendedor na Convenção das Nações Unidas Sobre Venda Internacional de Mercadorias*. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 37, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 125-143.

113 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena*. Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 317-318.

114 Artigo 38. (1) O comprador deverá inspecionar as mercadorias ou fazê-las inspecionar no prazo mais breve possível em vista das circunstâncias. (2) Se o contrato envolver o transporte das mercadorias, a inspeção poderá ser adiada até a chegada delas a seu destino. (3) Se o comprador alterar o destino das mercadorias em trânsito, ou as reexpedir sem ter tido oportunidade razoável de inspecioná-las, e no momento da conclusão

poderia considerar como sendo o prazo mais breve possível.

Assim, é de se destacar que o vendedor faltoso não poderá invocar as situações previstas nos arts. 38 e 39 da CISG toda vez que tiver conhecimento da desconformidade dos produtos ou não podia ignorá-las, sob pena de clara violação ao princípio da boa fé, inspirador da norma internacional, consoante se examinará no subitem a seguir, por ser um dos princípios diretamente relacionados com a questão da quebra contratual autorizadora da extinção do contrato, na entrega de mercadorias defeituosas.

## 2.2 A CARACTERIZAÇÃO DA ENTREGA DE BENS DEFEITUOSOS COMO QUEBRA FUNDAMENTAL DO CONTRATO E AS ALTERNATIVAS OFERECIDAS PARA AS PARTES

Conforme referido na introdução do item 2 deste trabalho, mais especificamente, item 2.1, nem todo o descumprimento da obrigação (inadimplemento) configura quebra fundamental. Da mesma forma, sendo o cumprimento defeituoso uma espécie de inadimplemento, nem toda a entrega de bens desconformes implica quebra fundamental, autorizadora da resolução, nos termos da CISG. Então, quando a entrega de bens defeituosos configura a quebra fundamental?

Pelo exame dos artigos 25 e 35 da CISG e a partir de todo o referencial bibliográfico consultado na elaboração deste trabalho, pode-se constatar que a desconformidade das mercadorias só ensejará a caracterização da quebra fundamental, autorizadora da resolução, quando houver lesão e prejuízo substancial ao comprador, dando-se especial atenção às expectativas legítimas das partes e aos termos do contrato. Portanto, a desconformidade deverá ser aferida em cada caso concreto, diante das suas circunstâncias e particularidades.

A esse respeito, lembra Isfer, que “não basta a análise objetiva dos defeitos existentes, sendo também necessária a verificação da possibilidade de as distorções serem sanadas (art. 48 da CISG)”.<sup>115</sup> Se os defeitos não forem reparados dentro de um prazo razoável

---

do contrato o vendedor tenha tido ou devesse ter conhecimento da possibilidade de alteração de destino ou de reexpedição, a inspeção poderá ser adiada até a chegada das mercadorias a seu novo destino. Essa também é uma norma que possui elevado nível de abstração, tendo em vista a variedade de países e, por conseguinte, de culturas dos destinatários da norma. Schwenger defende que o prazo a ser considerado seja de um mês. SCHWENZER, Ingeborg. *A CISG: Um Equilíbrio Justo entre os Interesses do Vendedor e do Comprador. Congresso A CISG e o Brasil*. Curitiba. 04 de março de 2015.

115 ISFER, Mayara Roth. Apontamentos Comparatísticos entre o Direito Brasileiro e a CISG quanto à Execução

ou se o vendedor se recusar a saná-los, então haverá violação fundamental.

Da mesma forma, Schlechtriem e Schwenger também chamam a atenção para a necessidade de se verificar os parâmetros fixados pelas partes no contrato para que se possa chegar ao conceito de quebra fundamental no caso da entrega de mercadorias defeituosas (tanto em termos de quantidade, qualidade, tipo, amostra, embalagem), oferecendo exemplos de diversos casos na jurisprudência internacional:

Caso as partes tenham acertado que as obrigações do vendedor quanto à qualidade das mercadorias teriam importância essencial no contrato – seja por meio de clara estipulação contratual (v. art. 8 (1)), ou por meio de um acordo, assim entendido por uma pessoa razoável em decorrência das circunstâncias do caso (art. 8 (2) e (3)) –, qualquer violação a tal obrigação constituirá uma violação essencial, permitindo, pois, que o comprador recuse o recebimento das mercadorias e/ou rescinda o contrato.

De acordo com a jurisprudência da Convenção, a definição pelas partes da importância fundamental de determinadas qualidades das mercadorias foi averiguada em estipulações contratuais que estabeleciam a espessura exata de um rolo de alumínio, a qualidade da farinha de trigo ou de cevada, o tipo exato Francês para o mercado chinês de Cognac, a capacidade refrigeradora e o consumo de energia de compressores para aparelhos de ar condicionado, o ano de produção de um carro, o conteúdo de vitamina A em produtos dermatológicos, acordos de que produtos alimentares deveriam ser livres de qualquer componente geneticamente modificado ou deveriam cumprir legislação de segurança sanitária do país do comprador, a exata composição (em especial umidade) do caroço de azeitona para venda para utilização na produção de energia, [...]. Um requisito contratual no sentido do art. 35 (1) também pode ser acordado por meio de referência implícita a um catálogo do produtor, que, por exemplo, estipula a resistência da superfície metálica de bueiros.

O critério para aferição de acordos implícitos segundo o art. 35 (2), em particular no que toca às características necessárias para o cumprimento do teste do propósito específico, nos termos do art. 35 (2) (b) ou à conformidade com uma amostra ou modelo, segundo o art. 35 (2) (c), pode, igualmente, influenciar na análise da relevância de uma desconformidade para os propósitos do art. 25. Isto é particularmente importante nos casos de compra de equipamentos para serem utilizados nos negócios do comprador (notadamente máquinas), quando a falta da característica prometida torne a mercadoria sem utilidade para o propósito esperado, pois o comprador destas mercadorias não estaria restrito a, de outra forma, utilizar as mercadorias e, adicionalmente, pleitear perdas e danos. Com base nisto, ao aplicar a Convenção, as cortes têm considerado como violação essencial o caso em que uma máquina embaladora vendida como “novidade técnica” não consiga realizar a embalagem dos quatro lados em um processo contínuo, apesar de poder ser utilizada para embalar em três lados, ou quando uma máquina moedora de alta tecnologia que o comprador adquiriu com o objetivo de produzir partes para a indústria automobilística, não funcione exatamente de acordo com as especificações técnicas acordadas. [...].<sup>116</sup>

---

Específica das Obrigações do Vendedor. In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedroso (Coord.). *Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Vigência, Aplicação e Operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 467.

116 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre*

Assim, para restar configurada a quebra fundamental pela entrega de mercadorias defeituosas, ensejadora da extinção contratual, após esgotadas as alternativas possíveis pela CISG (por exemplo, redução do preço, prazo suplementar para reparação, caso as mercadorias possam ser revendidas pelo comprador, ainda que com desconto etc.), os bens não podem ser mais úteis ao comprador (levando-se aqui em conta, também, a finalidade para a qual a mercadoria foi adquirida), sendo a resolução o último remédio, a *ultima ratio*.

No entanto, conforme foi referido no subitem 2.1, não há como falar em entrega de mercadorias defeituosas sem abordar o tema da boa-fé objetiva, inspirador da Convenção e, portanto, presente na avaliação da existência ou não da quebra contratual. Em verdade, na Convenção, a boa-fé representa um princípio e não uma regra<sup>117</sup>.

Conforme Fradera<sup>118</sup>, “a boa-fé objetiva é o princípio diretor da relação contratual”, possuindo três principais funções: concretização, controle e interpretação.<sup>119</sup>

---

*Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 549-550.

117 Baseado nas lições de Robert Alexy, entende-se que as normas são divididas em regras e em princípios, as quais se diferenciam pelo modo de sua aplicação. Assim, temos que as regras são aplicadas da maneira do *tudo ou nada* (ou seja, são aplicadas por completo ou são afastadas). Já os princípios são mandados de otimização (normas que determinam algo que deverá ser realizado na maior medida possível, dependendo a sua consecução das condições fáticas e jurídicas existentes), não possuindo mandados definitivos, como as regras, mas apenas *prima facie*. Ainda, para o doutrinador alemão, não há princípios absolutos (que no caso de colisão com outros princípios sempre suplantara os demais), porquanto, se fosse possível a existência de princípios com esse patamar de preponderância uns sobre os outros, teria de ser modificado o próprio conceito de princípio. A conclusão, para ele, seria de que nem mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto, muito embora em grande número de casos ele deva prevalecer sobre os demais. (ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 81 e ss.) Assim, na CISG, a boa-fé objetiva é aplicada como princípio, como um mandado de otimização e de interpretação, desempenhando papel fundamental no comércio internacional.

118 A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de.; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Orgs.). *A Compra e Venda Internacional de Mercadorias: Estudos Sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 12-17.

119 É um princípio com função de concretização porque a CISG deve ser interpretada com base nos usos e costumes do comércio internacional, diferentemente do que ocorre nos contratos de direito interno, principalmente no âmbito do Brasil, onde se “foge”, grande parte das vezes, dos costumes locais, começando, ainda que de forma incipiente, essa realidade a ser modificada. É também um princípio com função controladora, no sentido de que é uma direção para o comportamento das partes na execução do contrato, autorizando que sobre esse comportamento seja exercido um controle judicial e extrajudicial. Consoante foi referido neste trabalho, a CISG incentiva as soluções arbitrais, devido à maior agilidade que possuem em comparação com as decisões judiciais. Ainda, a boa-fé objetiva apresenta uma função de interpretação, porque ela expressa que as condutas das partes devem ser examinadas não no sentido de antagonismo uma com a outra (e aqui surge o dever de cooperação, mencionado no início deste trabalho), mas devem ser pautadas pelos usos e costumes, de forma a que a finalidade do contrato internacional seja atingida, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. Aqui, tem-se uma síntese da boa-fé para a CISG, prevista no seu art. 7º (1), que refere: Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu

A boa-fé objetiva da Convenção busca a eficiência da norma para as partes, oferecendo Tripodi um conceito do que ela representa na Convenção:

[...] a boa-fé objetiva é exigência derivada de lei, que cria, sem que a vontade das partes seja levada em consideração, um feixe de deveres colaterais, direcionados não ao cumprimento da prestação, mas ao “exato processamento da relação obrigacional, isto é, a satisfação dos interesses globais envolvidos na relação obrigacional, em atenção a uma identidade finalística”. [...].

Daí o imperativo da interpretação do contrato não se restringir à letra fria do acordo, mas olhar também para as circunstâncias envolventes, o modo como as partes agiram ao contratar, o ato que uma parte praticou ou a sua omissão, provocando a confiança da outra parte, que se pautou de acordo com aquele ato ou omissão, até mesmo a conduta posterior a uma eventual resolução ou terminação indefinida, que pode depor a favor ou contra a parte que deseja valer-se de uma certa interpretação das cláusulas contratuais ou alegar a conduta ilícita da outra parte.<sup>120</sup>

A boa-fé objetiva não se confunde, portanto, com o conceito de boa-fé subjetiva (conhecimento ou ignorância do fato), do direito interno, embora esteja também relacionada com essa noção, consoante ressalta Baptista, ao examinar o conceito e sua evolução nos contratos internacionais, concluindo que apesar de não haver “um denominador comum” entre os Direitos nacionais e o Direito Internacional, “há uma concordância de que é sempre preciso que o comportamento de boa-fé seja encorajado e aquele nitidamente de má-fé seja sancionado”.<sup>121</sup>

Para Basso, é preceito do comércio internacional que “cada parte deve agir com prudência e diligência, o que equivale a dizer, com boa-fé e seriedade”.<sup>122</sup>

Portanto, para a Convenção, a boa-fé significa que as partes devem agir para um fim comum, de acordo com os usos e costumes internacionais, para que possam atingir o objetivo inicialmente acordado, desenvolvendo relações de confiança e cooperação.<sup>123</sup>

---

caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa-fé no comércio internacional.

120 TRIPODI, Leandro. Aspectos da Tutela à Boa-Fé na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: CELLI JÚNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coords.). Arbitragem e Comércio Internacional – Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 388-396.

121 BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Magister, 2011, p. 143-144.

122 BASSO, Maristela. *Contratos Internacionais do Comércio: negociação, conclusão e prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 161.

123 Durante as Jornadas da Associação Americana de Direito Internacional Privado – ASADIP, realizada em Porto Alegre, nos dias 30 e 31 de outubro de 2014, em uma das oficinas realizadas, Mariana Romanello Jacob, Graduada do Curso de Direito da PUC CAMPINAS e bolsista FAPIC, apresentou um trabalho sobre O princípio da boa-fé na contratação internacional, referindo que através de um levantamento jurisprudencial que estava sendo por ela efetuado, até aquele momento, teria verificado a existência de abuso de direito onde foi considerado haver violação ao princípio em tela. A autora do presente trabalho entende, no entanto, que

Por fim, no que se refere ao aspecto doutrinário que se procurou desenvolver no presente trabalho, pretende-se oferecer um panorama das alternativas que a Convenção coloca à disposição das partes.<sup>124</sup>

A CISG impõe ao credor o dever de restituir a coisa, sob pena de perder o direito de resolver, mas admite exceções, baseadas, por exemplo, na boa-fé ou se a impossibilidade é decorrente do exame de verificação da conformidade das mercadorias (v. a respeito, arts. 82 e 83 da CISG).<sup>125</sup> Da mesma forma, também o devedor perde o direito de resolver em determinadas situações (arts. 63 e 64 da CISG).<sup>126</sup>

Contudo, no âmbito do presente trabalho, cumpre examinar as alternativas postas à disposição tanto do vendedor quanto do comprador nos casos de cumprimento imperfeito, envolvendo a entrega de mercadorias desconformes.

No caso específico do cumprimento defeituoso, objeto deste trabalho, a figura do credor se confunde com a figura do comprador.

Havendo violação do contrato pelo devedor (*solvens*) e devidamente denunciada a

---

embora possa se verificar a presença desse elemento em alguns casos envolvendo a boa-fé, como qualquer afirmação categórica, no âmbito de qualquer ciência, traduzida pelas palavras “sempre” ou “nunca”, é perigosa. O tema demanda uma maior investigação científica, na medida que pode haver uma violação da boa-fé sem que haja, necessariamente, abuso de direito, até mesmo em virtude da existência das teorias subjetivistas e objetivistas que fundamentam o conceito de abuso de direito. Cabe aqui apenas a referência.

124 Utiliza-se o termo panorama porque a CISG possui diversos artigos destinados às alternativas e remédios que vendedor e comprador dispõem para evitar a extinção do acordo ou efetivá-la com efeitos indenizatórios para a parte lesada (para o credor: arts. 45 a 52; para o devedor: arts. 37 e 48), que poderiam ser objeto de um trabalho aprofundado sobre o tema que, no entanto, não é objetivo do presente, fazendo-se referência apenas para que o leitor tenha uma noção das soluções oferecidas pela Convenção.

125 Art. 82. (1) O comprador perderá o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas, se for impossível ao comprador restituir tais mercadorias em estado substancialmente idêntico ao que se encontravam quando foram recebidas. (2) Não se aplicará o parágrafo anterior se: (a) a impossibilidade de restituir as mercadorias ou de restituí-las em estado substancialmente idêntico àquele em que o comprador as houver recebido não for imputável a qualquer ato ou omissão deste; (b) as mercadorias, ou parte delas, tiverem perecido ou se deteriorado em consequência do exame prescrito no artigo 38; ou (c) o comprador, antes de descobrir a desconformidade ou de dever tê-la descoberto, tiver vendido as mercadorias ou parte delas no curso normal de seus negócios, ou as tiver consumido ou transformado segundo o uso normal. Artigo 83. O comprador que tiver perdido o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas, de acordo com o artigo 82, manterá, não obstante, todas as demais ações que lhe corresponderem, segundo o contrato e a presente Convenção.

126 Art. 62. O vendedor poderá exigir do comprador o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que a este incumbirem, salvo se o vendedor houver exercido algum direito ou ação incompatível com tal exigência. Artigo 63. (1) O vendedor poderá conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador. (2) O vendedor não pode, antes de vencido o prazo concedido conforme o parágrafo precedente, recorrer a qualquer ação por descumprimento do contrato, salvo se houver recebido comunicação do comprador de que não cumprirá suas obrigações neste prazo. Todavia, o vendedor não perderá, por isto, qualquer direito que possa ter de exigir perdas e danos pela mora no cumprimento pelo comprador.

desconformidade, com atraso pelo devedor (mora), o comprador tem três alternativas, previstas, genericamente, no art. 45 da Convenção:<sup>127</sup> a) esperar pelo recebimento do bem tardiamente e pedir indenização pelo dano ocasionado pelo atraso; b) conceder um prazo suplementar para o vendedor para a entrega do bem (o chamado *nachfrist* pela doutrina) e, após esse lapso temporal, caso a inércia do vendedor se mantenha, resolver o contrato (arts. 47, 1 c/c 49, 1, “b”)<sup>128</sup> ou c) resolver o acordo imediatamente, se a quebra for fundamental, não perdendo o direito à indenização por perdas e danos (art. 49, 1, “a”).<sup>129</sup>

Por outro lado, no caso do incumprimento imperfeito, que é o que particularmente interessa neste trabalho, o comprador (credor ou *accipiens*) poderá optar, cumulativamente (art. 45 (2)), pela indenização por perdas e danos e por qualquer dos direitos previstos nos arts. 46 a 52, quais sejam: a) aceitar a mercadoria com defeito; b) exigir uma outra mercadoria em substituição, conforme preceitua o art. 46, (2) da CISG (execução específica), devendo a falta de conformidade constituir violação essencial do contrato; c) exigir a reparação pela falta de qualidade/quantidade, de forma a sanar o vício, nos termos do art. 46 (3), durante o qual o seu direito de resolução fica suspenso; d) rescindir o contrato (no caso de violação essencial – art. 49); e) realizar uma redução do preço, que deverá ser proporcional à diferença entre o valor das mercadorias efetivamente entregues e o valor que elas teriam se estivessem conformes ao contratado (art. 50); f) valer-se dos arts. 46 (1) e 50 quando apenas uma parte das mercadorias for entregue em desconformidade ao avençado, na forma do art. 51 (1); g) reduzir o preço ou exigir indenização por perdas e danos, excluídos os lucros cessantes, se houver uma justificativa razoável para não ter efetuado a denúncia conforme preconiza o citado art. 39 (1) - (possibilidade oferecida pelo art. 44 da CISG); h) exigir a indenização, se o vendedor remeter antecipadamente documentos a que estava obrigado a enviar, ainda que, até a

---

127 Artigo 45. (1) Se o vendedor não cumprir quaisquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador poderá: (a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52; (b) exigir a indenização das perdas e danos previstos nos artigos 74 a 77. (2) O comprador não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer seu direito a outras ações. (3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao vendedor qualquer período de graça, quando o comprador exercer ação contra a violação de contrato.

128 Art. 47. (1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações. Art. 49. 1) O comprador poderá declarar o contrato rescindido: (b) no caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou se declarar que não efetuará a entrega dentro do prazo assim concedido.

129 Art. 49. (1) O comprador poderá declarar o contrato rescindido: (a) se o descumprimento, pelo vendedor, de qualquer das obrigações que lhe atribui o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato.

remessa, tenha sanado qualquer vício referente a esses documentos, de acordo com art. 34 da CISG e i) exigir a indenização por perdas e danos, nos casos de remessa antecipada da mercadoria, ainda que ele (comprador) possa se recusar a recebê-las, inclusive se o vendedor, até a data prevista para entrega, reparar qualquer desconformidade ou oferecer mercadorias novas em substituição as viciadas (art. 37 c/c art. 52, 1).<sup>130</sup>

Já na situação de execução específica,<sup>131</sup> cumpre observar que a substituição da mercadoria apenas é viável quando comunicada pelo comprador ao vendedor no momento da desconformidade a que se refere o citado art. 39 da CISG ou, ainda, dentro de um prazo razoável nos termos do art. 46 (2). As mesmas exigências se aplicam quando se tratar de reparo da mercadoria (arts. 39 c/c 46 (3)). Todavia, há que se atentar para o fato de que a execução específica é incompatível com a entrega de mercadoria de uso especial, já que o credor quer obter, nesta situação, aquele determinado bem e não outro em sua substituição. Ainda, chamam a atenção Schlechtriem e Schwenzler para a indispensável existência de violação essencial do contrato:

Ademais, a existência de violação essencial do contrato é condição prévia para que o comprador pleiteie a entrega de mercadorias substitutivas (art. 46 (2)), pois neste caso – similarmente a de um contrato rescindido – as mercadorias desconformes geralmente devem ser devolvidas ao vendedor (possivelmente a longa distância), e a gravidade das consequências econômicas de uma entrega substitutiva é, pois, similar àquela associada à rescisão do contrato.<sup>132</sup> (SCHLECHTRIEM & SCHWENZLER, 2014, p. 527)

Em se tratando de redução proporcional do preço, essa alternativa não poderá ser efetivada caso o vendedor sane o descumprimento das suas obrigações, de acordo com o preceituado pelos arts. 37 e 48 da CISG ou, ainda, se o credor se negar a aceitar o cumprimento pelo vendedor, mediante disposição expressa do art. 50 da CISG.<sup>133</sup>

130 CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. O Cumprimento Defeituoso nos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Uma análise comparativa entre o Direito brasileiro e a Convenção de Viena de 1980. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). *O Novo Direito Internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 537-538.

131 É de se observar que a CISG prioriza, sem sombra de dúvidas, a execução específica, tendo em vista o interesse de fazer com que o contrato seja cumprido, numa aplicação dos princípios *pacta sunt servanda* e *favor contractus*.

132 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZLER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 527.

133 Artigo 50. Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, já tendo ou não sido pago o preço, o comprador poderá reduzir o preço proporcionalmente à diferença existente entre o valor das mercadorias efetivamente entregues, no momento da entrega, e o valor que teriam nesse momento mercadorias

Ao direito do comprador de exigir a reparação da mercadoria contrapõe-se o direito/dever de o vendedor efetuar os reparos por sua iniciativa própria, consoante lhe proporcionam os arts. 37 e 48 (1) da CISG<sup>134</sup>.

O artigo 37 da Convenção trata da entrega antecipada das mercadorias e que não são conformes ao contrato. O comprador tem a faculdade de aceitar ou não a entrega antecipada (art. 52 (1)), mas a entrega parcial deve ser aceita, em regra, pelo comprador, conforme lembram Schlechtriem e Schwenger.<sup>135</sup>

No entanto, feita a entrega antecipada de mercadoria desconforme, ainda que o credor mantenha o direito à indenização por perdas e danos (entendidas como aquelas que não puderem ser sanadas nem pelo posterior cumprimento do acordo), o devedor pode realizar a complementação da sua obrigação, sem que haja autorização expressa do comprador. Assim, tendo o defeito sido sanado no período compreendido entre a data da entrega antecipada e o previsto no contrato, a violação das obrigações do vendedor deixa de existir, aplicando-se o art. 37 da Convenção.<sup>136</sup>

O art. 37 abrange três espécies de defeitos que podem ser objeto de reparação: entrega de partes faltantes ou complementação de quantidade; entrega de mercadorias em

---

conformes ao contrato. Todavia, se o vendedor sanar qualquer descumprimento de suas obrigações, de acordo com o artigo 37 ou com o artigo 48, ou se o comprador negar-se a aceitar o cumprimento pelo vendedor, de acordo com os mencionados artigos, o comprador não poderá reduzir o preço.

134 Art. 37. Em caso de entrega das mercadorias antes da data prevista para a entrega, o vendedor poderá, até tal data, entregar aparte faltante ou completar a quantidade das mercadorias entregues, ou entregar outras mercadorias em substituição àquelas desconformes ao contrato ou, ainda, sanar qualquer desconformidade das mercadorias entregues, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes nem despesas excessivas. Contudo, o comprador mantém o direito de exigir indenização por perdas e danos, de conformidade com a presente Convenção. Art. 48. (1) Sem prejuízo do disposto no artigo 49, o vendedor poderá, mesmo após a data da entrega, sanar por conta própria qualquer descumprimento de suas obrigações, desde que isso não implique demora não razoável e nem cause ao comprador inconveniente ou incerteza não razoáveis quanto ao reembolso, pelo vendedor, das despesas feitas pelo comprador. Contudo, o comprador manterá o direito de exigir indenização das perdas e danos, nos termos da presente Convenção. (2) Se o vendedor pedir ao comprador que lhe faça saber se aceita o cumprimento, e o comprador não lhe responder em prazo razoável, o vendedor poderá executar suas obrigações no prazo indicado em seu pedido. O comprador não poderá, antes do vencimento desse prazo, exercer qualquer direito ou ação incompatível com o cumprimento, pelo vendedor, das obrigações que a ele incumbem. (3) Quando o vendedor comunicar ao comprador a intenção de cumprir suas obrigações em prazo determinado, será considerado incluído o pedido, nos termos do parágrafo anterior, para que o comprador lhe faça saber sua decisão. (4) O pedido ou a comunicação feita pelo vendedor, nos termos dos parágrafos (1) e (2) do presente artigo, não terá efeito se não for recebido pelo comprador.

135 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 730.

136 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 322-324.

substituição e consertos.

Na entrega de mercadorias substitutivas, em paralelo à regra contida no art. 46 (2) para o vendedor, esta correspondente ao direito do comprador de demandar a entrega de mercadorias substitutivas, sendo necessário garantir a esse comprador que tiver efetuado o pagamento antecipado sem que estivesse obrigado a tanto, o direito de reter as mercadorias já entregues, o mesmo podendo ocorrer no caso de reparos de defeitos.<sup>137</sup>

Kuyven e Pignatta referem a possibilidade de o defeito da mercadoria ser sanado tantas vezes quanto for necessário, desde que antes do término do prazo contratual e que essas medidas não ocasionem ao comprador prejuízos e despesas irrazoáveis, chamando a atenção para a imprecisão do termo “inconvenientes”, que precisa ser algo sério, prejudicial e não um simples “estorvo”, a fim de que o comprador possa recusar a sua substituição, conserto ou complementação.<sup>138</sup>

Ao comentarem a respeito da possibilidade de reparação, pelo vendedor, da falta de conformidade em caso de entrega antecipada (prevista no mencionado art. 37), afirmam Souza e Ramos:

Esta solução parece razoável, pois está de acordo com a tendência, cada vez mais acentuada hoje em dia, que pretende salvaguardar, na medida do possível, a permanência dos contratos celebrados, através de medidas destinadas a remediar as “falhas” porventura verificadas. Tal tendência apenas logra concretização na medida em que não prejudique gravemente os interesses do comprador – de facto, na Convenção, o exercício do direito atribuível ao vendedor só é admissível quando não importe, para o comprador, inconvenientes ou despesas injustificados; e mesmo quando tais inconvenientes ou despesas não revistam tal feição, podendo por isso o direito ser exercido, sempre subsiste a possibilidade de exigir uma indemnização por perdas e danos nos termos em que a Convenção prevê (artigos 74 a 77).<sup>139</sup>

Por outro lado, o art. 37 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 38 e 39, no sentido de que o comprador precisa examinar as mercadorias tão logo as receba, denunciando ao vendedor os defeitos encontrados, num prazo razoável.

Contudo, caso o reparo da mercadoria ocorra em data posterior à prevista no contrato, é de ser aplicado o art. 48 da CISG, podendo vir a ser caracterizada uma violação

137 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 730.

138 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 323-324.

139 SOARES, Maria Ângela Bento; RAMOS, Rui Manuel Moura. *Contratos Internacionais*. Coimbra: Almedina, 1995, p. 96.

essencial autorizadora da resolução, o que precisa ser apurado mediante as circunstâncias do caso concreto.

Na verdade, embora o art. 48 (1) ofereça ao vendedor uma oportunidade para sanar a desconformidade da mercadoria e cumprir com a sua obrigação, coloca-o também em uma situação de insegurança, pois ele não sabe se o comprador está (ou não) disposto a aceitar o cumprimento tardio. Para isso, alternativas lhe são oferecidas pelos parágrafos segundo a quarto do art. 48, no sentido do envio de requerimento ao comprador e da viabilização da manifestação deste a respeito.

Para que o vendedor possa sanar o descumprimento, no entanto, não deve haver qualquer inconveniente não razoável para o comprador, apurado sob a ótica objetiva do comprador. Aplica-se aqui, novamente, os princípios da boa-fé e da razoabilidade.

Por outro lado, há que se atentar para o fato de que o comprador pode ter razões objetivas para não confiar mais na capacidade do vendedor, como, por exemplo, no caso de não ter sido cumprida uma tentativa anterior de sanar a desconformidade, situação na qual o vendedor não ficará impedido de proceder a uma nova tentativa de saneamento do defeito, mas que não impede que o comprador adote qualquer das medidas previstas no art. 45 da CISG, inclusive, a resolução, caso a violação seja essencial.

Ainda, o art. 48 (1) dispõe que o vendedor tem que arcar com todas as despesas inerentes ao saneamento da desconformidade, reembolsando o comprador pelos custos que ele tenha eventualmente efetivado em razão da aplicação da disposição normativa em comento, v.g., custos ligados à interrupção dos seus negócios, independentemente das perdas e danos, nos termos dos arts. 45 (1) (b) e 48, § § 1º e 2º. As perdas e danos, nesta hipótese, incluem também os lucros cessantes, pelo tempo em que a mercadoria teve que ser reparada.

Por outro lado, enquanto o direito do vendedor de reparar as desconformidades persistir, o comprador não pode, ele mesmo, fazer a reparação e cobrar os custos do vendedor, como se fosse perdas e danos, o que resulta evidente dos próprios princípios que regem a Convenção.<sup>140</sup>

Satisfeitos os requisitos previstos no art. 48, § 1º, todas as demais medidas postas à disposição do comprador ficam suspensas, na forma do art. 45 (1), exceto a resolução, repita-

---

140 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 731-732.

se, no caso de violação essencial. Kuyven e Pignatta sintetizam a aplicação do art. 48, referindo, *verbis*:

O art. 48 somente será efetivo, suspendendo outras medidas normalmente disponíveis ao comprador se a remediação do descumprimento for bem-sucedida, eficaz e completa, ou seja, se as obrigações do vendedor originalmente previstas no contrato forem corretamente executadas. No entanto, se a remediação for apenas parcialmente efetiva, reduzindo as consequências deletérias do descumprimento, que deixa, assim, de ser essencial no sentido do art. 25, ela impedirá o exercício de apenas algumas medidas pelo comprador, como a resolução do art. 49.1.a, mas não todas.

Entretanto, se o vendedor não consegue sanar sua violação, ou se ela está relacionada com um atraso ou outro inconveniente não razoável, o comprador recupera a possibilidade de exercer todas as medidas previstas em seu favor no art. 45.1.<sup>141</sup>

O ônus da prova do preenchimento dos requisitos do art. 48(1) recai sobre o vendedor, enquanto que ao comprador cabe a comprovação da não razoabilidade dos inconvenientes causados pela remediação do vendedor.

O art. 48 (2) oportuniza ao vendedor que elimine a incerteza do comprador no sentido de informar se poderá ou não sanar o descumprimento, mediante um requerimento feito ao credor que, caso não respondido dentro de um prazo aceitável, implica numa aceitação da execução tardia pelo vendedor, no prazo por este indicado, mesmo se não estiverem presentes as condições do art. 48 (1). Esse requerimento deve conter, basicamente, três elementos: a intenção de executar a obrigação violada, o período de tempo no qual será feita a remediação (um cronograma) e um pedido para que o comprador manifeste se aceita ou não essa execução (que não precisa ser expresso, constituindo uma decorrência do próprio pedido de remediação – art. 48 (3)). Aqui também fica o comprador, durante o período de tempo solicitado pelo vendedor, impedido de exercer qualquer medida incompatível com essa execução. Em outras palavras: não poderá reduzir preço ou resolver o contrato se ele (comprador, credor) não recusou a proposta de remediação do vendedor.<sup>142</sup>

Agora, se o vendedor não sanar o descumprimento dentro do período de “remediação” fixado por ele próprio, ou por qualquer circunstância ficar claro que não irá fazê-lo, o comprador recupera a liberdade de utilizar todos os recursos previstos no art. 45 (1), bem como se rejeitar a proposta de remediação dentro de um tempo razoável.

---

141 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 443.

142 *Ibidem*, p. 444 e ss.

Essa notificação deve ser recebida pelo comprador, nos termos expressos do art. 48 (4), assumindo o vendedor o risco de transmissão e comunicação dessa proposta de remediação.

Assim, uma pergunta se impõe: a esses consertos pode se opor o comprador? Pode o credor se recusar a receber a reparação? Não há um consenso na doutrina a esse respeito.

Isfer menciona que o vendedor “possui o *right to cure* (direito de sanar os vícios), o qual, com a sua justificativa econômica, vai inclusive ao encontro dos requisitos estipulados por nossos processualistas[brasileiros] para a escolha das técnicas executivas mais adequadas ao caso concreto”.<sup>143</sup>

Todavia, em sentido contrário – da prioridade a ser dada ao direito de rescindir o contrato pelo comprador, afirmam Kuyven e Pignatta:

Em primeiro lugar, devemos interpretar a expressão 'sem prejuízo do previsto no art. 49' como submetendo o direito do vendedor de sanar o seu descumprimento ao direito do comprador de resolver o contrato. Em outras palavras, esse direito do comprador tem, em princípio, prioridade sobre o direito do vendedor de sanar sua violação. Consequentemente, se o comprador quer exercer o seu direito de resolver o contrato em razão de uma violação essencial, nos termos do art. 49.1.a, o direito do vendedor de se valer do art. 48.1 fica excluído.  
[...]. Assim, o comprador tem sempre o direito de resolver imediatamente o contrato, salvo nos casos submetidos ao art. 48.2.<sup>144</sup>

Aqui a autora do presente trabalho defende, mais uma vez, a interpretação teleológica e sistemática da CISG, aplicando-se a boa-fé objetiva como princípio, assim como a preservação do contrato.<sup>145</sup>

143 ISFER, Mayara Roth. Apontamentos Comparatísticos entre o Direito Brasileiro e a CISG quanto à Execução Específica das Obrigações do Vendedor. In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedrosa (Coord.). *Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Vigência, Aplicação e Operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 471.

144 KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 448.

145 Havendo um dever de cooperação entre as partes, não se afigura razoável que o comprador resolva o contrato, desde logo, com a entrega de mercadorias desconformes, caso o vendedor se prontifique a reparar os vícios, de forma viável, sem entraves de caráter prejudicial impostos ao comprador (sendo possível a reparação, de forma rápida e efetiva, não há falar em violação essencial do art. 25 da CISG). Portanto, a sanção da desconformidade não constitui apenas um dever, mas é também um direito do devedor, não podendo o credor a ele se opor desmotivadamente. No entanto, é mister esclarecer que a “reparação da mercadoria” oferecida, por si só, não impede a caracterização da violação como essencial, autorizadora da resolução, pois caso o vício seja sanado e, por qualquer motivo, não for mais o bem útil ao comprador, ocasionando-lhe maiores inconvenientes, este está autorizado a rescindir o contrato, com perdas e danos. Nenhum direito é absoluto, quer se examine a questão sob a ótica do comprador, quer do vendedor. E, novamente, há que se examinar as circunstâncias do caso concreto, baseada nos usos e costumes do comércio internacional, para se chegar a uma posição sobre esse tema.

Dessa forma, postas as alternativas disponíveis para o comprador e para o vendedor, nos casos de incumprimento, mais especificamente, incumprimento imperfeito, é necessário proceder ao exame de como a jurisprudência internacional, inclusive da UNCITRAL, tem examinado a matéria, para que se possa chegar a uma conclusão a respeito das situações que configuram a violação essencial, autorizadora da resolução, na entrega de mercadorias defeituosas no âmbito da CISG.

### 3 JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL: CASOS E COMENTÁRIOS

Estabelecidas as premissas teóricas para que se possa compreender os conceitos de quebra fundamental e de mercadorias desconformes (defeituosas), impõe-se observar como esses conceitos são trabalhados, aplicados no âmbito da jurisprudência internacional, através do estudo de casos.

#### 3.1 JURISPRUDÊNCIA NA EUROPA: FRANÇA, ALEMANHA E ITÁLIA

O primeiro caso a ser analisado envolvendo o vinho como mercadoria, sendo examinado pela Corte de Cassação da França, envolvendo um vendedor italiano e um comprador francês.<sup>146</sup>

O vendedor – Sacovini, uma empresa com sede na Itália – celebrou, em 1988, vários contratos com compradores franceses. Estes, todavia, ficaram sabendo de adulterações no vinho italiano que tinha sido importado para a França naquele mesmo ano, relatando a ocorrência do problema para a vigilância sanitária francesa. A fiscalização concluiu que, de fato, o vinho havia sido adulterado, sendo colocado açúcar, num processo conhecido na viticultura como chaptalização.<sup>147</sup> No caso, entretanto, o vinho se transformou em vinagre, sendo assim recebido pelos compradores franceses.

Com isso, os compradores franceses ingressaram com uma ação reclamando a rescisão do contrato e a indenização pelos danos materiais e morais sofridos, relatando a questão referente à adulteração da qualidade do vinho, inicialmente perante a *Sète Commercial Court* (1ª instância) e, em seguida, perante a Corte de Apelação de Montpellier.

A Corte de Apelação de Montpellier aplicou a lei doméstica francesa e, embora não tenha aplicado a CISG, declarou rescindido o contrato relativo às remessas de vinho, decidindo contra o vendedor italiano, por entender que ele não havia honrado com a sua obrigação de fornecer o vinho conforme os termos do contrato e com as características que lhe

---

146 Dados de identificação: Partes: Societé Sacovini/M. Marrazza x Sté les fils de Henri Ramel/Sté Bonfils Georges/Sté Preau et Compagnie. Jurisdição: França. Tribunal: Corte de Cassação francesa. Data da decisão: 23 de janeiro de 1996. Disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/960123f1.html>. Acesso em: 03 de junho de 2015.

147 A chaptalização é um processo de acrescentar açúcar, cana ou beterraba ao vinho, antes ou durante a fermentação, para aumentar a quantidade de açúcar e assim elevar o seu potencial teor alcoólico. Disponível em: <http://www.viticultura.org.br/glossario/index.php?letra=c>. Acesso em 03 de junho de 2015.

garantissem a comercialização, sendo essa uma das primeiras decisões que se referiram à comercialidade como critério para aferição da quebra contratual em matéria internacional (o que, como visto, ainda é bastante discutido pela doutrina).

Todavia, o vendedor italiano interpôs recurso dessa decisão para a Corte de Cassação francesa, invocando a aplicação da CISG e afirmando que o fato de o vinho ter se transformado em vinagre não era decorrente de uma ação sua, mas sim do transporte da mercadoria, que teria tornado o bem impróprio para o consumo.

A Corte de Cassação francesa negou provimento ao recurso do vendedor italiano, reconhecendo a incidência da CISG no caso concreto, por se tratar de uma compra e venda internacional de mercadorias e, além disso, em virtude de ela ter entrado em vigor em 1º de janeiro de 1988 entre a França e a Itália, aplicando o art. 35 da CISG. Referiu que o vendedor italiano, ao realizar o processo de chaptalização do vinho, não cumpriu com a sua obrigação de fornecer a mercadoria em conformidade com o contrato e em relação à alegada ausência de nexo causal entre o processo de chaptalização e o dano sofrido (os compradores receberam vinagre ao invés de vinho), rejeitou-a, por entender que o procedimento efetuado tornou a mercadoria imprópria para o consumo.

Neste caso, escolhido por mencionar o aspecto da comercialidade do bem e para poder traçar um paralelo com a decisão a ser analisada a seguir, proferida pela Corte Federal de Justiça Alemã (envolvendo sulfato de cobalto), a quebra fundamental é manifesta, mostrando os requisitos que devem ser levados em consideração para que se possa aferi-la, quais sejam: a) a gravidade do defeito (o problema foi de tal monta que não se pode esperar que a parte prejudicada, no caso, os compradores, se satisfaçam com perdas e danos ou com uma simples redução do preço) e b) ausência do interesse dos compradores na execução do contrato, seja porque não podem pôr o bem à venda no mercado interno (como no caso ora em comento – impossibilidade de comercialização do vinho que se transformou em vinagre) ou porque não é possível obter um preço razoável por ele. Tudo isso, é claro, sempre tendo em consideração a objetividade do que foi contratado, sendo marcante aqui a ausência de boa-fé objetiva sobre a qual se falou no subitem 2.2.

Embora a Corte de Cassação francesa não tenha falado a respeito da possibilidade de revenda, no exterior, do produto (outro aspecto da utilidade do bem), tendo em vista que, em alguns países, a chaptalização é legalmente aceita, o fato relevante está no vício de qualidade

do produto, que quer tenha sido decorrente ou não do referido processo, tornou-se impróprio para consumo em qualquer sociedade (o vinho entregue ao comprador não mais servia para o seu fim ordinário, qual seja, consumo da bebida, pois se transformara em vinagre), não sendo considerado mercadoria conforme nos termos do art. 35 (1)(a) da CISG, restando superado o aspecto da possibilidade de revenda do bem para o exterior<sup>148</sup>, o que foi examinado no caso a seguir descrito, com circunstâncias fáticas diversas, pela Corte Federal de Justiça Alemã (*Bundesgerichtshof*).<sup>149</sup>

O segundo caso a ser examinado envolve a venda de sulfato de cobalto, por um vendedor e um cessionário holandeses para um comprador alemão, pela Corte Federal de Justiça Alemã.<sup>150</sup>

Neste caso, um vendedor holandês e seu cessionário (uma espécie de agenciador) celebraram quatro contratos de compra e venda de 15.000 kg de sulfato de cobalto 21% com um comprador alemão, com sede em Hamburgo, do ramo dos produtos químicos, entre 10 e 14 de janeiro de 1992.

Dois desses contratos foram firmados em 10 de janeiro de 1992, relativos a 3.000 kg e 2.000 kg de sulfato de cobalto, respectivamente, com o contrato contendo os seguintes dados: “Produto: Sulfato de Cobalto 21% qualidade; ex M. Pagamento: CAD (dinheiro na apresentação dos documentos – à vista); Documentos: certificado de análise”. No entanto, nas observações finais, as mercadorias foram descritas como sulfato de cobalto, pelo menos, 20/21%, origem: Inglaterra. Em relação à entrega dos 2.000 kg (referente ao segundo contrato) a descrição das mercadorias continha a mesma percentagem, mas com um adendo:

148 Esse critério de revenda do bem para o exterior deveria, também, ter sido considerado pela Corte de Cassação francesa, no caso em comento, no entender de Annes, de quem a autora do presente trabalho discorda por ser, na situação, o vinho inaproveitável como tal, mas apenas como vinagre, perdendo as características essenciais para o seu uso ordinário (na versão em inglês da página <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/960123f1.html> expressamente consta: *in this case, wine that had turned into vinegar*, ou seja, “neste caso, o vinho que tinha se transformado em vinagre”). Veja-se: ANNES, Cyro Faria. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Orgs.). *A Compra e Venda Internacional de Mercadorias: Estudos Sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 197.

149 *Bundesgerichtshof*: BGH – é a Corte Federal de Justiça Alemã, tendo competência para tratar de matérias de direito penal e de direito privado. Disponível em: [http://www.bundesgerichtshof.de/DE/Home/home\\_node.html](http://www.bundesgerichtshof.de/DE/Home/home_node.html). Acesso em: 02 de julho de 2015.

150 Dados de Identificação: Caso nº VIII ZR 51/95 (envolvendo um vendedor e um cessionário seu, ambos holandeses e um comprador alemão). Jurisdição: Alemanha. Tribunal: *Bundesgerichtshof* (1ª instância: LG Hamburg, 05 de novembro de 1993; 2ª instância: OLG Hamburg, 14 de dezembro de 1994). Data da Decisão: 03 de abril de 1996. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/wais/db/cases2/960403g1.html>. Acesso em: 04 de junho de 2015.

próprio para alimentação (*Feed Grade*). Abaixo dessas observações, ficou estabelecido que o certificado de origem e o certificado de análise seriam providenciados pelo vendedor.

Já os outros dois contratos de compra e venda de 5.000 Kg de sulfato de cobalto, cada um, foram concluídos pelo telefone em 14 de janeiro de 1992, contendo as mesmas descrições das mercadorias e condições de pagamento dos dois primeiros contratos, celebrados em 10 de janeiro de 1992.

Nos quatro contratos, constava a seguinte observação: sem o retorno de uma cópia assinada pelo Correio dentro de duas a vinte e quatro horas após o recebimento dos certificados originais (de origem e de análise), o contrato seria considerado como aceito pelo comprador.

Em 29 de janeiro de 1992, o vendedor enviou ao comprador, a pedido deste, o certificado de análise da firma M., relativamente a um outro contrato celebrado e, em 02 de março de 1992, o vendedor holandês informou ao comprador alemão que as mercadorias estavam à disposição deste em um armazém na Antuérpia (Bélgica), enviando duas faturas para pagamento, além de um certificado de origem da Câmara de Comércio da Antuérpia, que atestava que as mercadorias tinham a sua procedência da Comunidade Econômica Europeia, bem como um certificado de análise química. Todavia, o comprador considerou esses documentos insuficientes, dizendo haver diferenças entre o certificado de análise efetuado em 29 de janeiro de 1992 e o providenciado por último, em 02 de março de 1992, além de haver diversidade quanto aos percentuais de zinco no sulfato de cobalto. O vendedor, então, em 17 de março de 1992, providenciou um outro certificado de análise, mas em 19 de março daquele mesmo ano, o comprador através de fax, considerou todos os quatro contratos rescindidos, explicando que após todas as discrepâncias ocorridas e ter entrado em contato com um fabricante em Londres, ele tinha sérias dúvidas sobre a veracidade dos certificados de análise apresentados. Ainda assim, por proposta do vendedor, que não concordava com a rescisão, o comprador concordou em examinar as mercadorias através de um perito, por ele (comprador) escolhido e, mesmo após obter o parecer do perito, o comprador encaminhou um fax para o vendedor, em 23 de abril de 1992, confirmando a rescisão contratual e acrescentando que o prazo adicional por ele dado ao vendedor para providenciar os quatro certificados de origem, separadamente, não foi observado, além do que 2% das mercadorias continham partes indissociáveis e não estavam aptas, segundo os costumes de comércio no que se refere à

qualidade.

Assim, em 8 de janeiro de 1993, o comprador declarou, mais uma vez, rescindidos os contratos, então com base nos argumentos de que os bens não tinham origem inglesa, como tinha sido estipulado, nem possuíam sua origem na Comunidade Econômica Europeia, como estabelecido no certificado de origem.

O caso foi levado aos Tribunais alemães e, no decorrer da discussão, tornou-se fato incontroverso que o sulfato de cobalto tinha sido fabricado no Sul da África para a firma M. (vendedora). Todavia, a Corte alemã reconheceu ao vendedor o direito ao pagamento, considerando não ter havido violação essencial ao contrato, tendo o comprador alemão continuado a recorrer para que o pleito do vendedor holandês não fosse aceito, não conseguindo obter êxito no seu intento.

Este caso da jurisprudência alemã foi escolhido em razão de abordar a importância dos elementos imateriais na caracterização da entrega das mercadorias como defeituosas ou não, discutindo o aspecto da utilidade e comercialidade do bem, além de oferecer um conceito de quebra fundamental, ressaltando que dentro da ideia de obrigação unitária de conformidade da Convenção, entregar bens diversos dos previstos contratualmente (um *aliud*) ou entregar bens desconformes ao uso normal (*peius*) não equivale à não entrega, não podendo, por si só, aquelas serem consideradas como uma quebra contratual.

A Corte alemã entendeu que o comprador não podia rescindir o contrato com base no art. 49 (1) (a) da CISG porque não houve uma quebra fundamental no sentido do seu art. 25. A entrega do sulfato de cobalto produzido na sul da África, embora pudesse configurar um *aliud* (entrega de bens diversos dos estabelecidos no contrato), é tratada pela Convenção como uma entrega de bens defeituosos, mas que não se confunde com a não entrega, esta sim caracterizadora da resolução. O comprador alemão não comprovou que as mercadorias não mais pudessem ser destinadas ao seu uso normal, corrente no mundo dos negócios e nem que haveria problemas na sua revenda para outros países, embora tenha referido, posteriormente, que essas mercadorias seriam vendidas para a Índia e Sudeste da Ásia, que possuíam embargo econômico contra a África, e tampouco, demonstrou que haveria dificuldades imprevisíveis na venda dos produtos ou que teria que vendê-los a um preço menor. Assim, não estava explícito para o vendedor holandês que a origem inglesa das mercadorias era decisiva para a compra pelo alemão, não podendo ser invocada como elemento gerador da quebra contratual.

Ainda, um outro aspecto discutido no caso entre as partes foi o relativo à qualidade das mercadorias segundo a sua finalidade: se o sulfato de cobalto deveria atender a qualidades técnicas ou à qualidade de forragem (atributo especial).<sup>151</sup> Não houve estipulação das partes quanto a esse aspecto, então, o comprador só poderia exigir qualidades técnicas, mas não qualidades de forragem. Aliás, a Corte ressaltou que a maior prova de que as partes não tinham exigido a qualidade de forragem era que no final das observações feitas no contrato de 10 de janeiro de 1992 (referente à entrega de 2.000 Kg de sulfato de cobalto 21%), havia um adendo na descrição das mercadorias: para alimentação (*feed grade*), o que não é compatível com aquele atributo. Não houve qualquer objeção por parte do comprador.

A quebra fundamental, segundo o art. 25 da CISG e na interpretação da Corte alemã, é a que resulta em prejuízo da outra parte, como privá-la do que poderia legitimamente esperar do contrato, a menos que uma pessoa razoável, do mesmo tipo e nas mesmas circunstâncias, não pudesse prever aquele resultado. Para determinar se houve ou não quebra contratual, a obrigação pode ser principal ou acessória, referir-se à qualidade, quantidade, tipo de entrega ou envolver outros elementos. No entanto, o que foi acordado entre as partes figura como sendo o mais importante, nos termos do art. 35 (1) da CISG.

Assim, exceto quando as partes tenham acordado de outro modo, as mercadorias são consideradas não conformes se não servirem ao uso ordinário a que se destinam, não tenham a mesma qualidade da amostra ou modelo enviada para o comprador ou não tenham a embalagem usual ou necessária, nos termos do art. 35(2) da Convenção.

Por fim, o Tribunal alemão entendeu que a entrega de certificados de origem incorretos não era motivo suficiente para rescindir o contrato. A Corte alemã “deixou em aberto” se transações com documentos típicos, usuais e se a entrega de certificados de análises e de origem eram a principal obrigação de vendedor: o fato é que o comprador recebeu um certificado de análise emitido por um perito e que o sucesso do negócio não foi afetado pelo certificado de origem “incorreto” (ser a mercadoria fabricada no Sul da África e não na Inglaterra), pois o sulfato de cobalto podia ser comercializado, atendendo sua finalidade e,

---

151 O Sulfato de Cobalto possui várias utilizações, sendo que uma delas é destinada ao fim de suplementação animal. Veja-se que “uma das mais importantes limitações nutricionais do gado de corte é a deficiência de minerais”, decorrente de sua alimentação baseada em plantas, sendo que um dos microelementos cuja suplementação é necessária é o cobalto (*Criação de bovinos de corte no Estado do Pará*. Disponível em: <<http://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br/FontesHTML/BovinoCorte/BovinoCortePara/paginas/alimentacao.html>>. Acesso em: 05 de julho de 2015.

ainda, o comprador poderia, com facilidade, obter um certificado de origem correto, bastando, para tanto, dirigir-se à Câmara de Comércio local, enfatizando, como demonstrado no decorrer deste trabalho, que a rescisão do contrato, nos termos da CISG, constitui *ultima ratio*.

Além disso, a Corte considerou que o pagamento do preço acordado era devido, não havendo qualquer direito de retenção por parte do comprador, pois ele estava obrigado ao pagamento do preço na apresentação dos documentos, o que foi cumprido de forma satisfatória pelo vendedor.

Portanto, o que se pode observar é que, em suma, o Tribunal alemão considerou que, apesar das discrepâncias existentes no produto (em termos de qualidade e origem), o vendedor cumpriu com a sua obrigação: armazenou a mercadoria na Antuérpia, notificou o comprador para retirar os bens e, ao mesmo tempo, enviou os documentos. Considerou, ainda, a tendência da CISG no sentido de limitar a rescisão em favor de outros remédios, como a redução do preço e perdas e danos. Assim, só há quebra fundamental quando o interesse do comprador no resultado do contrato deixar de existir, quando ele for privado daquilo que legitimamente poderia esperar da avença.

O comportamento do comprador, de não pagar o preço estipulado, foi considerado indevido, ainda mais que, em nenhum momento, fez uso da oportunidade de expressar quais as obrigações que ele considerava como sendo essenciais para o acordo, não restando demonstrada qualquer “fraude” no comportamento do vendedor.<sup>152</sup> Também não foi aceito o argumento do comprador no sentido de que a diferença entre uma quebra fundamental e outra não fundamental está no fato de o defeito (vício) poder ou não ser sanado pelo vendedor. Ainda que a não conformidade não possa ser sanada posteriormente, isso não faz com que o comprador perca o interesse no negócio. Um aspecto especial foi considerado: a possibilidade do comprador dar uma utilidade para a mercadoria, de forma a não ter frustradas as suas legítimas expectativas em relação ao contrato.

Aqui, portanto, fica bastante evidente que a entrega de mercadoria desconforme ao contrato – um *aliud* – não constitui, nos termos da Convenção uma não entrega. Só haverá quebra fundamental quando o defeito for tão grave, que não haja mais interesse do comprador em realizar o negócio porque o bem perdeu a sua utilidade (estão perdidos os resultados

<sup>152</sup> Aqui também pode se verificar a presença marcante do Princípio da Boa-fé objetiva na interpretação dos Tribunais internacionais.

legitimamente esperados), percebendo-se também a interpretação judicial com base no princípio da Boa-fé objetiva.

O último caso, no que diz respeito à análise da jurisprudência europeia, envolve a venda de vinhos de um vendedor italiano para um comprador britânico.<sup>153</sup>

À semelhança do primeiro caso escolhido no desenvolvimento deste subitem, a presente situação também envolve o comércio de vinho, mas agora diz respeito ao problema de como uma amostra do produto vincula o vendedor, ainda que no caso em tela as partes tenham estabelecido essa questão no instrumento contratual. Todavia, a situação materializa a desconformidade da mercadoria por haver dissonância entre a amostra e o produto efetivamente entregue ao destinatário.

Em maio de 2003, a empresa britânica adquiriu vinho do vendedor italiano. Nesse momento, o vinho ainda estava em fase de fabricação e pendente um processo de finalização.

De acordo com o contrato, a entrega e o pagamento da mercadoria estavam condicionados ao resultado satisfatório da inspeção das instalações do vendedor por um consultor independente, contratado pelo comprador britânico, bem como à condição de o vendedor enviar ao comprador, antes do embarque da mercadoria, uma amostra do produto final, junto com um certificado de análise realizado por laboratório independente, a fim de obter a aprovação definitiva do credor.

No entanto, o vendedor não enviou nenhuma amostra do vinho finalmente fabricado, mas apenas a informação de uma análise feita, com base na qual o comprador decidiu pagar adiantado o preço ao vendedor italiano. Uma vez entregue o vinho, o comprador descobriu que o produto não coincidia com a informação da análise enviada pelo vendedor, nem com a amostra degustada antes da celebração do contrato (em março de 2003). O comprador tentou revender o produto a um comerciante local, mas o vinho foi recusado, por ser considerado de má qualidade e impossível de comercializar.

Com isso, o comprador britânico ajuizou uma ação contra o vendedor italiano, reclamando a rescisão do contrato por quebra fundamental, afirmando que o vendedor não havia enviado a amostra antes da expedição da mercadoria e, por outro lado, o vinho que tinha

---

153 Dados das Partes: Samuel Smith, The Old Brewery (comprador britânico) x Vini San Barbato, snc (vendedor italiano). Jurisdição: Tribunal de *Foggia* – Itália. Data da Decisão: 21 de junho de 2013. Disponível em [http://www.uncitral.org/clout/clout/data/ita/clout\\_case\\_1455\\_leg-3227.html](http://www.uncitral.org/clout/clout/data/ita/clout_case_1455_leg-3227.html). Acesso em: 13 de junho de 2015.

sido efetivamente entregue não era conforme ao estabelecido na avença, requerendo a restituição do preço pago e uma indenização por perdas e danos.

O Tribunal italiano entendeu que o argumento do vendedor no sentido de que o comprador inglês não havia lhe informado sobre os defeitos da mercadoria dentro de um prazo razoável, de acordo com o preceituado pelo art. 39 da CISG, carecia de fundamento, por entender que ainda que o contrato tenha se afastado do preceituado pelo art. 6º da Convenção<sup>154</sup> ao fixar um prazo de oito dias a partir da entrega da mercadoria para que o comprador formulasse qualquer queixa, esse prazo havia sido respeitado. Por meio de um fax, o comprador comunicou os defeitos do produto e observou que o vendedor não havia enviado a amostra estabelecida.

O Tribunal italiano também recusou o argumento do vendedor de que a visita do *expert* contratado pelo comprador às suas instalações, durante a qual o consultor técnico havia degustado vinho “inacabado”, deveria ser interpretada como uma substituição da obrigação do vendedor de enviar uma amostra do produto final ao comprador. A Corte confirmou a alegação do comprador de que a visita do consultor técnico tinha por única finalidade inspecionar a vinícola do vendedor e que o consultor não havia levado com ele nenhuma amostra de vinho a bordo do avião, ademais a mercadoria teria ainda que se submeter ao processo de finalização estipulado no contrato. Portanto, a visita não poderia cumprir a função de aprovar a amostra mencionada no contrato.<sup>155</sup>

No que tange à existência de defeitos nas qualidades essenciais do vinho, baseando-se nas provas resultantes de diversas análises efetuadas na mercadoria em tela, o órgão julgador italiano ressaltou a diferença entre o volume de álcool e a acidez volátil do vinho, constantes nas análises dos laboratórios e os existentes na bebida efetivamente recebida. Segundo a Corte, as mencionadas análises demonstravam, claramente, que o vinho entregue era substancialmente diferente da amostra examinada, o primeiro era castanho e não vermelho, perfumado no lugar de ser frutado, seco ao invés de encorpado, reconhecendo que houve uma quebra fundamental por parte do vendedor de suas obrigações contratuais, não tendo este apresentado provas suficientes que o eximissem da sua responsabilidade pelo inadimplemento.

---

154 Artigo 6. As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12.

155 Aqui também se faz sentir a presença da Boa-fé objetiva na análise contratual.

O Tribunal também levou em consideração, além do testemunho do consultor técnico, que os objetivos do comprador de revender o vinho a um preço menor haviam sido infrutíferos e que ele não teria outra alternativa senão manter o vinho na vinícola durante anos. Segundo o Tribunal, a impossibilidade de comercializar o vinho demonstra que o produto não era apto para o uso acordado e que o vendedor não havia cumprido com as suas obrigações essenciais. Assim, o comprador tinha direito a resolver o contrato e o vendedor teria que restituir o preço pago e as custas judiciais. Também teria que enviar de volta para a Itália, por sua conta e risco, o vinho que tinha sido entregue ao comprador dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias da decisão do Tribunal. Ainda, reconheceu o direito do comprador inglês de ser reembolsado pelos gastos com o transporte do vinho, honorários do consultor técnico e rótulos das embalagens de um vinho que nunca foi engarrafado.

Por outro lado, o Tribunal italiano indeferiu o pedido do comprador de indenização pelos gastos com a guarda e armazenamento do vinho, devido à falta de informações a esse respeito, bem como considerou indevida a indenização por lucros cessantes relacionadas com a revenda do vinho, tem virtude da falta de provas documentais dessa alegação.

Por fim, o pagamento dos valores determinados ao vendedor deveriam ser atualizados pelo índice de preços ao consumidor da Itália (ISAT – Instituto Nacional de Estatística), desde a data do ajuizamento da ação, esclarecendo a Corte italiana que a impossibilidade de estabelecer uma correspondência entre o euro e libra esterlina vigente antes do pagamento feito exigia que a liquidação da indenização fosse feita na moeda do vendedor.

Assim, embora o Tribunal italiano não tenha invocado, expressamente, o art. 35 (2) (c) da CISG, para fins de caracterização do conceito de desconformidade, o fato é que reconheceu a quebra fundamental do contrato, não apenas porque as amostras convencionadas do produto não foram encaminhadas pelo vendedor ao comprador, mas também porque a qualidade das amostras analisadas era diversa da qualidade do produto efetivamente entregue.

Havendo discrepância entre o que foi estipulado no contrato e a amostra efetivamente entregue, o que deve prevalecer: o contrato ou a amostra?

Kuyven e Pignatta entendem que deve prevalecer o contrato, privilegiando os princípios da Autonomia da Vontade e o *Pacta Sunt Servanda*.<sup>156</sup> No entanto, de outro lado, há

<sup>156</sup> KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. Comentários à Convenção de *Viena Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 312.

posição também respeitável,<sup>157</sup> no sentido de que o contrato deve ser interpretado com base nos fatos do caso concreto, buscando-se quais as qualidades que as partes pretendiam priorizar. Entende-se mais adequada a segunda posição, pois privilegia um dos princípios basilares da Convenção: a boa-fé objetiva, sem, no entanto, desprezar a autonomia da vontade, numa interpretação teleológica da disposição normativa.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIA NAS AMÉRICAS: ESTADOS UNIDOS E MÉXICO

Após fazermos um exame de casos envolvendo a jurisprudência do sistema continental europeu, cabe analisar decisão no sistema norte-americano a respeito do comércio de máquinas de radiologia (mamografia) por uma empresa americana para um comprador italiano.<sup>158</sup>

MMI (demandante) é uma empresa de comércio, sendo o seu principal local de negócio a cidade de Baton Rouge, Louisiana (EUA). A demandada – IMS – é uma empresa italiana que fabrica materiais de radiologia, tendo o centro de suas atividades em Bolonha (Itália).

Em 25 de janeiro de 1993, essas empresas celebraram um contrato, tendo a IMS garantido à MMI exclusividade de direitos sobre certos equipamentos de mamografia (*Giotto Mammography H. F. Units*).

Ocorre que, em 1996, o órgão *Food and Drug Administration*<sup>159</sup> apreendeu alguns desses equipamentos, por estarem em desacordo com normas administrativas no âmbito dos Estados Unidos, em especial, com regras de segurança, especificamente as relacionadas com as boas práticas de fabricação de aparelhos médicos (*Good Manufacturing Prices*). Inicialmente, a MMI tentou uma mediação, em 28 de outubro de 1996, invocando o art. 13 do contrato celebrado. Como não foi possível o acordo, as partes, cada uma, escolheu um árbitro

---

157 SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 709.

158 Dados de Identificação: Partes: Medical Marketing International Inc. (empresa americana) x Internationale Medico Scientifica S.R.L. (empresa italiana). Jurisdição: Estados Unidos da América – Louisiana. Tribunal: *United States District Court, E. D. Louisiana*. Data da decisão: 17 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=360&step=FullText>. Acesso em 15 de junho de 2015.

159 Sigla FDA. Corresponde a um órgão de fiscalização e vigilância sanitária americana, no que tange ao controle de alimentos e materiais relacionados à saúde humana. Disponível em: <http://www.fda.gov/>. Acesso em: 02 de julho de 2015.

e o terceiro foi designado de comum acordo entre elas, submetendo a questão à arbitragem,<sup>160</sup> tendo sido proferida a decisão final em 21 de dezembro de 1998, concedendo à empresa americana MMI uma indenização por danos sofridos no valor de U\$357.009 (valor principal), mais juros legais a partir de 28 de outubro de 1996. A empresa italiana pediu reconsideração em 30 de dezembro de 1998, mas em 07 de janeiro de 1999 a Corte arbitral negou o pedido, mantendo a sua decisão. Dessa forma, a questão foi judicializada perante o Tribunal da Louisiana, já que a arbitragem ocorreu em New Orleans, Louisiana e uma das partes era uma empresa também situada naquele estado da Federação americana.

No seu julgamento, o Tribunal da Louisiana procurou revisar o valor estabelecido pela Corte Arbitral, aproximando-o do *leading case Denver & Rio Grande Western Railroad Co. X Union Pacific Railroad Co.*, considerando os fundamentos da arbitragem. A arbitragem (*Federal Arbitration Act – FAA*) tinha discriminado em quais situações as suas decisões poderiam ser anuladas, mencionando: (1) se o valor recebido decorreu de corrupção, fraude ou situações do gênero; (2) se havia evidências de parcialidade ou corrupção entre os árbitros; (3) se os árbitros haviam sido acusados de conduzirem o processo com prejuízo do direito de alguma das partes ou (4) se os árbitros haviam excedido seus poderes. Dentro da situação “excesso de poderes”, podem ser incluídas violações do poder de polícia ou prêmios concedidos em manifesta transgressão aos ditames legais. Foram nominados vários casos da jurisprudência americana sobre o tema (*W.R. Grace & Co. v. Local Union 759*, 461 U.S. 757, 766, 103 S. Ct. 2177, 2183-1983, *Walcha v. Swan*, 346 U.S. 427, 436-37, 74 S. Ct. 182, 187-188, 1953).

A IMS (demandante) alegou, em juízo, que a decisão dos árbitros violou a ordem pública e o comércio internacional, havendo descaso e má aplicação da CISG, em desacordo com decisão de Tribunal alemão no caso dos mexilhões da Nova Zelândia<sup>161</sup>, que atribuiu importância secundária às exigências da ordem pública do país do comprador, consoante se explicitará ao final do presente caso, para fins de traçar um paralelo com a decisão americana

---

160 Foram realizadas várias audiências de arbitragem (13-15 de julho; 28 de julho, 17 e 30 de novembro, todas no ano de 1998), todas elas sem êxito de acordo entre as partes.

161 O caso dos mexilhões neozelandeses pode ser obtido, na íntegra, em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/950308g3.html>, assim como em [www.uncitral.org](http://www.uncitral.org), com número *CLOUT 9*, caso nº 123, de 08.03.1995. Ainda, v. a respeito, RODOVALHO, Thiago. Obrigações do Vendedor e do Comprador e a Conformidade das Mercadorias – Notas sobre o *New Zealand Mussels Case*, in SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães e TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*, São Paulo: Editora Marcial Pons, 2015, p. 315-324.

em comento e demonstrar que, na verdade, as situações fáticas são diversas, demandando, portanto, também soluções diversas, todas dentro do escopo da CISG, caindo os argumentos do vendedor italiano no perigo das generalizações.

A MMI (demandada), ao contrário, na sua defesa não discutiu a aplicação da CISG, tendo-a como indiscutível, porque há que se respeitar o caráter internacional da Convenção no sentido de promover a uniformização do comércio entre os países, aplicando o seu art. 7º que trata do dever geral de boa-fé. Ainda, afirmou que a CISG fornece um conceito de mercadorias conforme o contrato se elas estão aptas ao uso ordinário que é feito em mercadorias do mesmo tipo ou se estão aptas a um uso especial expresso ou implícito, conhecido pelo vendedor e invocado pelo comprador, nos termos do art. 35 (2). Para rescindir o contrato com base na desconformidade das mercadorias, o comprador precisa alegar e provar que a quebra do devedor foi fundamental, nos termos do art. 49 (1) da CISG. A quebra só é fundamental, segundo ela, quando o resultado é produzido em detrimento da parte, que é legitimamente privada do que esperava do contrato, a menos que a parte faltosa não tenha previsto esse resultado, nos termos do art. 25 da Convenção.

Na arbitragem, a empresa italiana tinha argumentado que a empresa americana não poderia rescindir o contrato baseada na desconformidade das mercadorias porque ela, vendedora, não teria incorrido em quebra fundamental, dizendo que a Convenção não exige que o equipamento de radiologia seja fornecida à empresa americana MMI de acordo com as práticas de fabricação de mercado da empresa compradora. E, para corroborar sua posição, citou o caso dos mexilhões neozelandeses decidido pelo Tribunal alemão, que com base no art. 35, entendeu que o vendedor não está obrigado, como regra, a fornecer mercadorias de acordo com as leis e regulamentos de ordem pública do país do comprador. No caso dos mexilhões, o Tribunal entendeu que havia que se seguir a regra geral (o vendedor não tem que fornecer mercadorias de acordo com as disposições de ordem pública do país do comprador), mencionando, no entanto, que havia três exceções: (1) se a lei ou regulamento de ordem pública do país do comprador é idêntica, naquela situação, à do país do vendedor; (2) se o comprador informou ao vendedor sobre aquelas regulamentações ou (3) se há circunstâncias especiais como, por exemplo, a existência de escritório do vendedor no país do comprador ou se o vendedor conhecia ou deveria ter o conhecimento sobre esse ponto da regulamentação.

A arbitragem decidiu com base nesta terceira exceção apontada no parágrafo anterior,

dizendo que a regra geral não poderia ser aplicada no presente caso. A empresa IMS tinha ou deveria ter conhecimento das normas relacionadas com as boas práticas de fabricação de aparelhos médicos (*Good Manufacturing Prices*), que conheceu ao entrar no acordo em 1993, explicando cuidadosamente que a decisão alemã não era aplicável ao presente caso, o qual se encaixa na exceção: havia circunstâncias especiais que demonstravam que o vendedor italiano conhecia e deveria seguir as normas de fabricação de mercadorias americanas, decisão essa que foi mantida pela Corte da Louisiana.

O argumento desenvolvido pela defesa da empresa italiana (que a Corte alemã teria decidido de forma diferente no caso dos mexilhões) é relevante para que se possa traçar um paralelo entre elas, chegando-se à conclusão de que os casos envolvem, realmente, situações distintas.

No caso dos mexilhões, julgado em 08 de março de 1995, pelo BGH (*Bundesgerichtshof*), o aspecto da conformidade ou não de mercadorias foi examinado levando em consideração se seria o regramento de direito público do Estado do comprador ou, ao contrário, o regramento de direito público do Estado do vendedor que determinaria a solução do litígio. O caso envolvia a venda de mexilhões da Nova Zelândia, tendo como vendedor uma empresa suíça e como comprador um alemão. Toda a discussão foi embasada no nível de concentração de cádmio. Os mexilhões tinham um nível que era admitido pelo ordenamento suíço, mas não era para o Poder Público alemão (que os tinha como impróprios ao consumo humano). O comprador alemão, então, alegou o descumprimento fundamental.

O BGH confirmou o entendimento proferido pela 1ª instância alemã, que decidira que o vendedor não tinha descumprido o contrato (ao contrário do que foi feito no caso que aqui se analisou da jurisprudência americana), pois a concentração de cádmio, por si só, não implicava desconformidade, tendo em vista que os mexilhões ainda eram comestíveis e que o art. 35 (2) (a) e (b) da CISG não obriga o vendedor (exportador) a fornecer bens de acordo com as disposições normativas do comprador (importador), exceto se essas disposições existam também no Estado vendedor; se o comprador informou o vendedor a seu respeito ou se o vendedor tinha ou devia ter conhecimento dessas disposições em razão de fatos especiais (no caso da Louisiana, por exemplo, o vendedor italiano se enquadrava nesta última exceção, pois já conhecia as normas de fabricação dos produtos do setor americano desde 1993). Portanto, no caso concreto dos mexilhões, se o contrato tivesse feito alguma referência

expressa aos limites de concentração de cádmio, não haveria discussões.

No entanto, ficou claro na decisão da Corte alemã (e por isso ela é tão referida nos meios internacionais) que, de uma forma geral, o vendedor que exporta os seus produtos para um número cada vez mais maior de países, com culturas e realidades sociais diversas, não pode conhecer todas as especificidades do país importador, a menos que já viesse comercializando com este Estado. Assim, quem conhece essa realidade é o importador, que sabe ou deve saber quais são as exigências feitas pelo Poder Público do seu país, devendo informar ao vendedor o uso especial (especial finalidade da mercadoria). Todavia, a regra comporta exceções, mostrando que no âmbito jurídico as generalizações são perigosas, pois em situações peculiares, o vendedor pode ou deve ter conhecimento das normas de ordem pública do país do comprador, como, *v.g.*, se tiver negócios anteriores com aquele mesmo comprador ou se o vendedor tiver grande experiência no ramo de exportação.

Dessa forma, consoante o demonstrado pela decisão da Corte da Louisiana, o caso dos mexilhões não representa a palavra final sobre o tema, servindo apenas como uma baliza a ser considerada em termos de comércio internacional, no qual a boa-fé objetiva e a cooperação entre as partes devem estar presentes, abrindo lugar para as exceções diante da diversidade fática, tendo em vista que o uso e prática comerciais pressupõe, no caso americano, que o vendedor italiano conhecia as normas do país importador, aplicando, ainda que não expressamente, o disposto no art. 7º da CISG.

O outro caso da jurisprudência a ser examinado é originário do México, envolvendo um carregamento de frutas, tendo como compradora uma empresa mexicana e como vendedora uma empresa argentina.<sup>162</sup>

Este caso foi escolhido por ter sido decidido por um tribunal arbitral (ao contrário dos anteriores) e por demonstrar como a embalagem e o acondicionamento inadequado de mercadorias conduzem à não conformidade, implicando quebra contratual, com nítida aplicação do art. 35 (2) (d) da CISG.

Em 13 de março de 1995, Conservas La Costeña S.A apresentou uma reclamação requerendo a intervenção da Comissão de Comércio Exterior do México, reclamando das

---

162 Dados de Identificação: Partes: Conserva La Costeña S.A (empresa mexicana, compradora) x Lanin San Luis S.A (empresa argentina, vendedora) e Agroindustrial Santa Adela S.A (empresa chilena, contratada pelo vendedor). Tribunal Arbitral: Comisión para la Protección del Comercio Exterior de Mexico – COMPROMEX. Caso: M/21/95. Data da decisão: 29 de abril de 1996. Disponível em: <http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=258&step=FullText>. Acesso em: 13 de junho de 2015.

empresas requeridas o pagamento de N\$ 612,236.00, preço pago à empresa Lanin pela compra e venda de 7.900 caixas de coquetel de frutas e 590 caixas de pêssegos em metades, incluindo os gastos de importação (FOB)<sup>163</sup>, assim como a devolução dessa mercadoria, além do pagamento de perdas e danos.

Em sua reclamação, a empresa mexicana aduziu que: 1) em dezembro de 1992, formulou à Lanin o pedido nº 3446, relativo a 100.000 caixas de pêssegos em metades e 20.000 caixas de coquetel de frutas num valor de US\$ 1.177.500.00; 2) antes de realizar o pedido, havia aprovado as amostras de embalagens e etiquetas que lhes apresentaram as empresas requeridas, entregando à Lanin amostras de embalagens de papelão, a fim de que esta embarcasse as mercadorias em caixas também de papelão cumprindo as especificações das amostras; 3) apesar de o pedido ter se dirigido à Lanin, empresa com sede na República da Argentina, a mercadoria chegou ao México proveniente da República do Chile, embarcada pela empresa Agroindustrial Santa Adela S.A, e que ao solicitar esclarecimentos da fornecedora, foi informada que ela teria terceirizado os serviços; 4) o valor das notas fiscais expedidas pela empresa Agroindustrial Santa Adela S.A não corresponde ao valor total da transação efetuada, tendo requerido à Lanin, por diversas vezes, a entrega das notas com os valores corretos das operações, no que não foi atendida; 5) pagou as mercadorias em 13 de janeiro de 1993, anexando os documentos bancários correspondentes; 6) em 18 de junho de 1993, enviou à Lanin uma carta na qual apresentou, pormenorizadamente, sua reclamação pelas deficiências das mercadorias, quais sejam: a) as caixas de papelão chegaram em mau estado, e em consequência da baixa resistência do material, as bordas das caixas estavam gastas ou rasgadas, muitas delas úmidas e algumas com os cantos colados com fita adesiva; b) as cores das etiquetas nas caixas não correspondiam ao logotipo da empresa La Costeña, apresentando as cores azul e vermelho ao invés de amarelo e vermelho, conforme as amostras que tinha entregue a Lanin; c) o carregamento não estava completo quanto ao número de caixas; d) uma grande quantidade da mercadoria estragou, devido ao fato de o envasamento de estanho apresentar sérias deficiências, como, por exemplo, a oxidação da lata; e) a média das embalagens a vácuo de frutas é de 4.5 unidades por hectograma e que as embalagens recebidas da Lanin tinham 23% a menos de 1 unidade por hectograma, reduzindo consideravelmente a vida útil do conteúdo do produto; f) 63% dos envasamentos

---

<sup>163</sup> *Free On Board*: posto a bordo.

apresentavam corrosão na área de fechamento do produto, resultante da umidade que havia pelo lado de dentro e da má qualidade das caixas, sendo que as latas não apresentavam a consistência requerida e, por essa razão, muitas delas foram danificadas e g) quanto ao coquetel de frutas, a mistura delas não era homogênea, o que resultava de variações da pera e do pêssigo; o tamanho da uva e da cereja estava fora das especificações, variando a mistura das frutas e sua qualidade de uma lata para outra e 7) para corroborar os seus argumentos, apresentou a certidão notarial nº 33482, de 15 de setembro de 1993, lavrada pelo notário público do Distrito de Ecatepec, México, Carlos Otero Rodriguez, na qual havia uma descrição da situação por ele encontrada.

Após os requeridos terem recebido a notificação do tribunal arbitral para apresentação de sua defesa, em 07 de abril de 1995, o Conselho Comercial do México em Santiago do Chile recebeu um ofício comunicando que a empresa chilena Agroindustrial Santa Adela S.A tinha tido a sua falência decretada naquele país (a notificação entregue ao síndico).

Em 20 de abril de 1995, por sua vez, a empresa Lanin apresentou, perante o Conselho Comercial do México em Buenos Aires, a sua defesa, afirmando que: 1) não possuía legitimidade passiva para a causa, pois a elaboração e exportação das mercadorias foram realizadas pela empresa chilena; 2) em meados de 1992, forneceu diretamente à empresa requerente conservas e pêssigos em xarope e que, nessa ocasião, não recebeu nenhuma reclamação da compradora; 3) em novembro de 1992, apresentaram-se em seu estabelecimento, representantes da La Costeña a fim de assegurar o fornecimento de produtos para o ano de 1993, e que naquela oportunidade informou à empresa requerente a sua impossibilidade de fazê-lo diretamente, oferecendo-lhe os serviços da empresa chilena Agroindustrial Santa Adela S.A; 4) aprovada a operação (terceirização) pela empresa requerente, ficou convencionado que a empresa La Costeña emitiria uma carta de crédito em favor da Lanin, para que esta providenciasse o pagamento das mercadorias diretamente à empresa chilena; 5) o exportador das mercadorias foi a empresa chilena Agroindustrial Santa Adela S.A e para comprovar esta afirmação, listou e anexou fotocópias de diversos documentos, dentre os quais se encontravam os seguintes: conhecimento de embarque expedido pela Companhia Sudamericana de Vapores S.A, com data de 30 de abril de 1993, de 1.758 caixas, nas quais constava como exportadora a Agroindustrial Santa Adela S.A;

certificado de origem nº 8.401 da Comissão Administradora/Acordo de Complementação Econômica Chile-México, no qual aparecia a Agroindustrial Santa Adela S.A como empresa exportadora; certificado fitossanitário nº 8401, da Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária de 1951, Ministério da Agricultura do Chile, Serviço Agrícola, dirigido à Organização de Proteção Fitossanitária de Tampico, México, onde aparecia como exportadora Agroindustrial Santa Adela S.A; 6) a empresa chilena subcontratada cumpriu com as obrigações que assumira, uma vez que a empresa requerente adquiriu a mercadoria em condições FOB, então, no momento da entrega da documentação que acompanha as mercadorias, o risco era para ela transferido; 7) declinava do procedimento arbitral; 8) houve violação do seu direito de defesa, pois a empresa requerente realizou no estabelecimento da requerida e com técnicos da sua confiança provas para atestar a suposta inadequação das latas recebidas, sendo que essas provas são desprovidas de força legal, pois foram realizadas pela própria parte interessada, sem oportunidade de acesso à parte contrária; 9) a certidão do notário constituía uma simples alegação de representantes da requerente e 10) a Convenção das Nações Unidas sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG não era aplicável à solução do caso concreto, porque a República da Argentina fez reservas à Convenção.

Proposta a conciliação em diversas oportunidades, resultou não exitosa e, após o encerramento da fase probatória, passou o tribunal arbitral a decidir sobre a situação em tela.

No entender da Comissão para a Proteção do Comércio Exterior do México, após enfatizar que era aplicável ao caso a CISG, restaram comprovadas nos autos do procedimento diversas comunicações apresentadas pela empresa requerente, nas quais a Lanin (empresa argentina requerida) solicitou a aprovação daquela para despachar as mercadorias e informou os diversos embarques que havia efetuado. Essas comunicações estão datadas de 17 de maio, 11 a 15 de junho, todas elas de 1993. Por todas essas circunstâncias, a Lanin ou a empresa terceirizada deveriam entregar os produtos objeto da transação na quantidade, qualidade e tipo correspondentes ao que foi acordado, assim como os envasamentos e embalagens deveriam estar conformes ao pactuado, nos termos dos arts. 35 e 36 da CISG. Ainda que não houvesse estipulações concretas quanto a esses pontos da relação contratual, a Comissão considerou que seriam aplicáveis as citadas disposições da Convenção de Viena.

Da mesma forma, consoante o sustentado pela empresa requerente, a Comissão

entendeu que as deficiências dos produtos estavam devidamente demonstradas nos autos, principalmente no que tange à má qualidade dos envasamentos e embalagens, tendo sido juntada a certidão notarial nº 33482, de 15 de setembro de 1993, lavrada pelo notário público do Distrito de Ecatepec/México, nas quais é descrito o cenário fático encontrado naquela data, além de ter um anexo com 28 (vinte e oito) fotografias, nas quais apareciam diversas caixas de papelão, algumas delas com danos na sua estrutura que podiam ser percebidos através de sua simples visualização. Na parte externa dessas caixas, podia-se observar o logotipo da empresa La Costeña, com letras de cor azul e fundo de cor vermelha. Também se podia verificar nas fotografias diversas latas danificadas apresentando oxidação e algumas sem fundo. Em outra parte do anexo, havia um documento de 16 de julho de 1993, subscrito pelo engenheiro Rafael Mendonza Voga e pelo engenheiro Ricardo Gutiérrez de La Cruz, da empresa “La Continental”, fábrica de papelão ondulado, que realizaram uma análise das caixas, concluindo que o papelão que foi utilizado fez as vezes de um simples invólucro e não de uma embalagem. Também foi juntado um documento subscrito pelo gerente de produção de envasamento da La Costeña no qual ela afirma que a causa do problema está no fato de que foi utilizado estanho DR8 Lbs, um tipo inadequado para o material, sem reforço algum.

Em virtude disso, ficou evidente para o tribunal arbitral que grande parte das mercadorias tinham sido danificadas porque os envasamentos e caixas de papelão não eram adequados, sobretudo se fosse levado em consideração que para o transporte deles se utilizou a via marítima, do que as empresas requeridas tinham pleno conhecimento. Para tanto, era obrigação das requeridas embarcarem as mercadorias utilizando envasamentos, recipientes, pacotes adequados para sua conservação e proteção durante o transporte. De qualquer forma, as empresas requeridas também estavam obrigadas a entregar os documentos relacionados com essas mercadorias, no momento, forma e lugar que haviam pactuado, de acordo com o art. 34 da Convenção de Viena. Ainda, entendeu o juízo arbitral que mesmo que tenha sido incluída a cláusula FOB (livre a bordo)<sup>164</sup> nas condições gerais de compra e venda, como

164 Os *INCOTERMS* (condições contratuais típicas de contratos de compra e venda internacional, fundamentadas na autonomia privada, para a definição do momento em que ocorrerá a transferência dos riscos sobre a mercadoria a ser entregue) incluem a cláusula *FOB – Free On Board*, que significa que o vendedor é responsável pela entrega até a mercadoria passar a chamada do navio no porto de embarque – a partir daí, o comprador suporta os riscos da perda ou danos às mercadorias. Da tradução do inglês significa posto a bordo. Veja-se, a respeito, GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Contrato, Globalização e Lex Mercatoria*. Disponível em: <[http://www.fredericoglitz.adv.br/upload/tiny\\_mce/GLITZ\\_Globalizacao\\_alt2.pdf](http://www.fredericoglitz.adv.br/upload/tiny_mce/GLITZ_Globalizacao_alt2.pdf)>. Acesso em 04 de julho de 2015.

sendo qualquer porto chileno, isso não libera o vendedor de cumprir com os termos pactuados. Qualquer porto chileno, no caso, significa que o vendedor cumpre com a sua obrigação de entrega quando a mercadoria passa a chamada do navio no porto de embarque acordado, então o comprador tem que suportar os gastos e riscos de perda/ dano da mercadoria a partir daquele ponto, contudo isso não significa que o vendedor fica totalmente liberado da sua obrigação quanto aos prejuízos que possam sofrer as mercadorias, a menos que houvesse cumprido todos os termos do contrato, pois o vendedor é responsável por qualquer inconformidade que exista no momento da transmissão do risco, ainda que a falta de conformidade se manifeste depois desse momento. No caso, o vendedor não realizou o adequado envasamento, empacotamento e embalagem das mercadorias, para que houvesse a sua conservação durante o trajeto até o país de destino.

No que tange aos documentos, a Lanin ou a empresa terceirizada deveriam haver entregue todos eles, com as quantidades e valores que foram pagos pela empresa requerente, pois ao entregar documentos que não estão totalmente conformes com a operação (notas fiscais), elas provocam sérios problemas administrativos para a requerente La Costeña: quem terceiriza serviços, está obrigado a vigiar o devido cumprimento das obrigações contraídas.

E, por fim, quanto à alegada inaplicabilidade da Convenção de Viena, a Comissão entendeu pela sua impertinência, opinando no seguinte sentido, *verbis*:

PRIMEIRO: A presente reclamação deriva de uma operação de comércio internacional e a empresa requerente possui sua sede na República Mexicana;

SEGUNDO: Dos resultados e considerandos expendidos, depreende-se que o assunto em questão não pode ser solucionado pela via da conciliação nem através de arbitragem, por não haverem as empresas requeridas, empresas estrangeiras, a elas se submetido. Então, a Comissão pode dirimir a presente controvérsia;

TERCEIRO: A juízo desta Comissão, a Lanin é responsável por não haver fiscalizado o envasamento, empacotamento e embalagem que utilizou a empresa terceirizada, o que deu origem aos danos que sofreram as mercadorias, como consequência de haver sido utilizada uma forma inadequada de envasamento e embalagem das mesmas, para conservá-las ou protegê-las. Por isso, a Lanin deve pagar à requerente a quantia de N\$612,236.00 (seiscentos e doze mil, duzentos e trinta e seis novos pesos);

QUARTO: A Lanin está obrigada a entregar a La Costeña o total das notas que expressam os valores corretos da transação efetuada entre as partes. (destaques no original)<sup>165</sup>

Em relação ao pedido de perdas e danos, a Comissão não examinou o tema, por

---

165 Disponível em <http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=258&step=FullText>. Acesso em: 13 de junho de 2015.

entender que “não havia elementos suficientes no respectivo processo para tais efeitos”.

Portanto, é possível se verificar que, embora o tribunal arbitral não tenha falado, expressamente, que houve quebra contratual, nos termos do art. 25 da CISG, chegou ao entendimento de que as obrigações do vendedor não foram cumpridas conforme o avençado, tendo os produtos se deteriorado ao chegar ao destino final por defeitos na embalagem e acondicionamento, o que era dever do vendedor evitar, no sentido de preservar a qualidade do produto, aplicando-se o art. 35 (2) (d) da Convenção.

Neste caso, mais uma vez, foi possível observar a gravidade do defeito, tanto em termos de qualidade como em quantidade, além de não serem mais as mercadorias úteis ao comprador, por não poderem ser revendidas e terem se tornado impróprias para o consumo, através de um comportamento abusivo do vendedor, materializando ofensa à boa-fé objetiva e, por conseguinte, a quebra contratual.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CISG representa um poderoso instrumento assecuratório e propulsor do desenvolvimento<sup>166</sup> em matéria de comércio internacional, mais precisamente, de contratos internacionais. Ela evita as incertezas do método tradicional dos conflitos de leis, determinando o direito aplicável ao contrato internacional, bem como estabelecendo um direito contratual uniforme com regras mais específicas e adequadas às particularidades das transações comerciais internacionais, exigindo uma violação essencial para a ruptura do contrato. Além disso, permite às partes subtraírem o seu ajuste ao direito estatal, ao prever uma resolução não judicializada e, por isso, mais rápida.

O regime jurídico da Convenção de Viena para a resolução do contrato por incumprimento/inadimplemento das partes exige a caracterização da quebra fundamental (ou violação essencial). A conservação dos contratos é a regra, sendo a resolução a exceção, a *ultima ratio*.

O art. 25 da CISG considera, assim, que a quebra fundamental se configura quando há um prejuízo para o outro, de maneira a privá-lo daquilo que ele pode legitimamente esperar do contrato em termos objetivos. Isso significa que quando se trata de entrega de mercadorias defeituosas, é imprescindível ter em conta que nem toda a violação da obrigação assumida pelas partes (no caso do nosso estudo, especificamente, o vendedor) constitui quebra fundamental. A entrega de um *aliud* (coisa diversa daquilo que foi contratado) ou de um *peius* (coisa com defeitos), nos termos da Convenção, não equivale simplesmente à não entrega, o que no nosso direito interno, pelo menos no que se refere ao Código Civil brasileiro, não é operacionalizado da mesma forma. Daí a importância de se analisar e interpretar a Convenção de forma autônoma, como uma lei especialíssima, e não na perspectiva do direito interno, sob pena de o intérprete incorrer em distorções.

A noção de quebra fundamental em matéria de desconformidade das mercadorias

---

166 Desenvolvimento visto no seu aspecto mais amplo (não só como fator econômico, mas também cultural, social e político, atingindo o homem na sua integralidade), como aquele que, nas palavras de CARDIA, “implica a existência de um dever de cooperar para a concretização de um desenvolvimento humano, levando-se em conta o exercício efetivo das liberdades fundamentais, direitos civis e políticos, direitos sociais, econômicos e culturais. Sem preferências, sem exclusão, com base na complementaridade e indivisibilidade dos direitos humanos”. Veja-se CARDIA, Fernando Antônio Amaral. Uma Breve Introdução à Questão do Desenvolvimento como Tema de Direito Internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 63-64.

vem complementada pelo art. 35 da CISG, que oferece critérios objetivos na busca da flexibilização e satisfação do interesse das partes. A regra básica da conformidade, ou conformidade principal, como é chamada pela doutrina, é dada pelo art. 35 (1), dizendo respeito aos aspectos de quantidade, qualidade e tipo, incluindo aí a questão da embalagem (quando esta é estabelecida no contrato). Já o art. 35 (2) trata da conformidade secundária, fixando quatro parâmetros, delineados como sendo o uso ordinário, o uso especial, a qualidade das amostras/modelos, bem como das embalagens (na ausência de disposição a respeito no contrato, deve-se ter em vista a finalidade da mercadoria). Ainda, o art. 35 (3) alerta para a importância da honestidade e lealdade entre vendedor e comprador, pois se o vício era do conhecimento do comprador no momento da conclusão do negócio, este não poderá alegar, posteriormente, a desconformidade do bem.

Dessa forma, a noção de desconformidade da mercadoria é dada a partir de uma interpretação a *contrariu sensu* do art. 35 e seus parágrafos.

No entanto, a ideia da quebra fundamental (art. 25 da CISG) que autoriza a resolução, em matéria de entrega de mercadorias defeituosas, traz dois elementos indiscutíveis: a relevância (gravidade) do defeito e a perda de utilidade do bem. Não se espera que o prejudicado se satisfaça com perdas e danos e nem com uma mercadoria que já não atinge mais a sua finalidade, quer seja ordinária, quer seja especial.

Pelo exame dos casos da jurisprudência internacional, essa orientação doutrinária foi confirmada, observando-se, ainda, um terceiro elemento presente em todos os casos de quebra fundamental: a existência de violação à boa-fé objetiva<sup>167</sup>, princípio vetor de toda a CISG.

Assim, na Convenção, a extinção do contrato, como exceção, será possível no caso da entrega de mercadorias defeituosas, quando o defeito for tão relevante que já não há mais interesse do credor no cumprimento da obrigação, porque a prestação já não lhe é mais útil (não atende a sua finalidade), frustrando as expectativas que ele possui em relação ao que restou objetivamente acordado, valendo-se de critérios que definem a conformidade no seu art. 35 e ocorrendo, sempre, uma violação da boa-fé objetiva.

Portanto, o *homo oeconomicus et culturalis*,<sup>168</sup> para utilizar uma expressão de

167 Pode estar presente um abuso de direito, em certas situações, mas isso não significa que ele esteja sempre presente, em virtude de haver teorias objetivas e subjetivas em relação a esse instituto.

168 MARQUES. Claudia Lima. A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: studium generali sobre o consumidor como homo novus. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 85, p. 25-62, jan./fev. 2013.

Marques, tem que se adequar à globalização, às novas exigências desse mundo pós-moderno, o que inclui respeito às diferentes culturas e aos diversos usos e costumes comerciais praticados ao redor do planeta. Sendo assim, a quebra fundamental, seja pela entrega das mercadorias defeituosas ou em outras situações, não envolve apenas o elemento econômico, mas também o cultural, político e social (o que é evidenciado pela presença, muitas vezes, de elementos imateriais na contratação), que implicam consciência e cumprimento dos deveres de cooperação e boa-fé objetiva entre as partes, a fim de que os acordos sejam mantidos de forma a evitar/minimizar prejuízos causados pela resolução e dar efetividade ao conhecido princípio *pacta sunt servanda*, sem prejudicar o centro de qualquer espécie de contrato: o indivíduo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Do Incumprimento Contratual*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

\_\_\_\_\_. A Convenção de Viena e a Resolução do contrato por incumprimento. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, nº 121, p. 211-225, jan./mar. 1994.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANNES, Cyro Faria. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Orgs.). *A Compra e Venda Internacional de Mercadorias: Estudos Sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 179-202.

ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARAÚJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos internacionais*. São Paulo: Magister, 2010.

BASSO, Maristela. *Contratos Internacionais do Comércio, Negociação, Conclusão, Prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BUSSATTA, Eduardo Luiz. *Resolução dos Contratos e Teoria do Adimplemento Substancial*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARDIA, Fernando Antônio Amaral. Uma Breve Introdução à Questão do Desenvolvimento como Tema de Direito Internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005. p. 53-70.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. O Cumprimento Defeituoso nos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Uma análise comparativa entre o Direito brasileiro e a Convenção de Viena de 1980. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (Orgs.). *O Novo Direito Internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 497-549.

EMBRAPA. *Criação de bovinos de corte no Estado do Pará*. Disponível em: <<http://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br/FontesHTML/BovinoCorte/BovinoCortePara/paginas/alimentacao.html>>. Acesso em: 05/07/2015.

FACHIN, Luiz Edson. CISG, Código Civil e Constituição Brasileira: Paralelos Congruentes Sob os Deveres de Conformidade das Mercadorias. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (coords.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 533-545.

FADLALLAH, Ibrahim. Projeto de convenção sobre a venda de mercadorias. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 630, p. 33-47, 1988.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 11, p. 55-66, 1996.

\_\_\_\_\_. MOSER, Luiz Gustavo. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da lex mercatoria à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Maria Jacob de.; MOSER, Luiz Gustavo. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1-21.

GAMA JUNIOR, Lauro. A Convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias – 1980: essa grande desconhecida. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 9, p. 134-149, 2006.

\_\_\_\_\_. *A hora e a vez da Convenção de Viena*. Valor Econômico, 22 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/lgama1.htm>>. Acesso em: 08 de abril de 2015.

GARRO, Alejandro M.; ZUPPI, Alberto Luis. *Compraventa Internacional de Mercaderias*. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 1990.

GLEBER, Eduardo. Não Conformidade e Exceções à Responsabilidade do Vendedor na Convenção das Nações Unidas Sobre Venda Internacional de Mercadorias. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 37, São Paulo, p. 125-143, 2013.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Favor Contractus: Alguns Apontamentos sobre o Princípio da Conservação do Contrato no Direito Positivo Brasileiro e no Direito Comparado. *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, Curitiba, v. 37, p. 147-200, 2009.

\_\_\_\_\_. *Contrato, Globalização e Lex Mercatoria*. Disponível em: <[http://www.fredericoglitz.adv.br/upload/tiny\\_mce/GLITZ\\_Globalizacao\\_alt2.pdf](http://www.fredericoglitz.adv.br/upload/tiny_mce/GLITZ_Globalizacao_alt2.pdf)>. Acesso em: 04 de julho de 2015.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. Evolução da Regulamentação Europeia dos Contratos de Consumo Internacionais Celebrados por Via Eletrônica. *Revista Scientia Iuridica*, Portugal, Tomo LXII, nº 331, p. 5-32, jan./abr. 2013.

ISFER, Mayara Roth. Apontamentos Comparatísticos entre o Direito Brasileiro e a CISG Quanto à Execução Específica das Obrigações do Vendedor. In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedrosa (Coords.). *Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Vigência, Aplicação e Operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 435-471.

KLAMAS, Caroline Cavassin. Considerações sobre a desconformidade dos bens e os deveres dela decorrentes na CISG e no Código Civil Brasileiro. In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedrosa (Coords.). *Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Vigência, Aplicação e Operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 251-270.

KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Tomo I. Madri: Revista de Direito Privado, 1958.

MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: studium generali sobre o consumidor como homo novus. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 85, p. 25-62, jan./fev. 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. Os Princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 11, p. 40-54, 1996.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1993.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo 38. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

NARDI, Marcelo De. *Redes de Contratos em Perspectiva de Interpretação Sistêmica*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

PIRES, Catarina Monteiro. Resolução do contrato por inadimplemento: perspectivas do direito português, brasileiro e alemão. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 02, p. 245-274, jan./mar. 2015.

RODOVALHO, Thiago. Obrigações do Vendedor e do Comprador e a Conformidade das Mercadorias – Notas sobre o *New Zeland Mussels Case*. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; e TRIPODI, Leandro. *A CISG e o Brasil – Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 315-324.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A Obrigação como Processo*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.

SOARES, Maria Ângela Bento; RAMOS, Rui Manuel Moura. *Contratos Internacionais*. Coimbra: Almedina, 1995.

SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRENGER, Irineu. *Contratos internacionais do comércio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

TAPAI, Giselle de Melo Braga (Coord.). *Novo Código Civil Brasileiro – Estudo Comparativo com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, Legislação Codificada e Extravagante*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TIMM, Luciano Benetti. *A Convenção de Viena de compra e venda*. Valor Econômico, 05 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/ltimm1.htm>>. Acesso em: 08 de abril de 2015.

UNIFORM COMMERCIAL CODE. In: CASTRO, Marcílio Moreira de. *Dicionário de direito, economia e contabilidade: português-inglês/inglês-português – Dictionary of law, economics and accounting: portuguese-english/english-portuguese*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 747.

UNITED NATIONS. *Brasil adere à Convenção da ONU sobre contratos internacionais de compra e venda de mercadorias*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/brasil-adere-a-convencao-da-onu-sobre-contratos-internacionais-de-compra-e-venda-de-mercadorias>>. Acesso em: 08 de abril de 2015.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. Direito Uniforme Sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias: Convergências e Divergências em Sua Aplicação. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 33, p. 61-81, 2006.

WILL, Michael R. Preenchimento de lacunas na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias: Conflito entre Prescrição e Reclamação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 22, p. 527-544, set. 2002.

#### **SITES CONSULTADOS**

[www.cisg.law.pace.edu](http://www.cisg.law.pace.edu)

[www.globalsaleslaw.org](http://www.globalsaleslaw.org)

[www.unilex.info](http://www.unilex.info)

[www.uncitral.org](http://www.uncitral.org)